



TENTATIVA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 11 de Abril de 2024 (Processo nº 2/23.9GBTMR.S1)

Tentativa – Medida concreta da pena

Considerando as molduras penais abstratas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias a 16 (dezasseis) anos e 8 (oito) meses de prisão, 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão e 30 (trinta dias) dias a 2 (dois) anos de prisão, correspondentes, respetivamente aos crimes de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos artigos 22º, 23º, 72º, 73º, 131º, 132º, n.ºs 1 e 2, alínea j), todos do CP, agravado nos termos do artigo 86º, n.º 3, do RJAM), de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86º, n.º 1, alínea c), por referência aos artigos 2º, n.º 1, alíneas p), i) e x), ambos RJAM, e de ameaça, p.e p. pelos artigos 153º e 155º, n.º 1, al. a), CP.

As penas parcelares de, respetivamente, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, 2 (dois) anos e 3 (três) meses e 7 (sete) meses de prisão em que o arguido foi condenado pela prática daqueles crimes, fixadas com observância das operações, finalidades e critérios legalmente estabelecidos e em medida condizente com a bitola habitual do STJ para situações similares, mostram-se adequadas, necessárias e justas, em função das elevadas necessidades de prevenção que neste caso se verificam, da prevenção geral em particular, sem ultrapassar a medida da culpa.

Mantendo-se, assim, sem alteração, em conformidade com a jurisprudência uniforme do STJ no sentido da abstenção de princípio do tribunal de recurso na definição do quantum concreto das penas fixadas em tais circunstâncias, por não se verificar qualquer desvio daqueles critérios e parâmetros de que resulte uma situação de injustiça das penas, por desproporcionalidade ou desnecessidade.

Porém, quanto à pena única de 9 (nove) anos de prisão em que o arguido foi condenado, numa moldura penal abstrata de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses a 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de prisão, considerando o conjunto dos factos, analisados na sua unidade relacional e por referência à personalidade do arguido, neles projetada e refletida, se inscreve, sem margem para dúvidas, numa atuação episódica ou (pluri)ocasional, justifica-se um ajustamento redutor, fixando-a em 8 (oito) anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que no caso em apreço se fazem sentir, em linha, de resto, com a referida bitola do STJ para casos semelhantes.

Acórdão de 15 de Maio de 2024 (Processo nº 799/21.0JAPDL.L1.S1)

Tentativa – Cônjuge – Homicídio

As questões colocadas pelo recorrente, condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs.1, al. a), e 2, al. a), do Código Penal (CP), e na pena 8 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pessoa do cônjuge, e na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, dizem respeito à medida das penas parcelares e da pena única.

Estando em causa uma situação de concurso de crimes (artigos 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), é o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o competente para conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores a 5 anos de prisão, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23.6.2017), como sucede no caso presente.

O acórdão recorrido foi proferido em cumprimento do decidido no anterior acórdão deste STJ de 15.2.2023, que, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e n.º 2, do CPP, declarou nulo o acórdão da 1.ª instância de 6.3.2022, por omissão de pronúncia quanto à questão da imputabilidade do arguido que era, então, considerado portador de «imputabilidade diminuída», que corresponde a «imputabilidade duvidosa», de modo a apurar-se se o arguido era imputável ou inimputável à data da prática dos factos, para daí se extraírem as necessárias consequência, por via de aplicação de uma pena,

a determinar de acordo com o artigo 71.º, n.º 1, do CP, ou de uma medida de segurança, nos termos do artigo 91.º, n.º 1, do CP.

Ponderando os comprovados fatores relevantes para a determinação das penas, nos termos do artigo 71.º do CP, não se encontra fundamento que justifique um juízo de discordância relativamente à decisão sobre a medida das penas, as quais, na consideração desses fatores e das molduras correspondentes aos crimes em concurso, não se mostram fixada em violação dos critérios de proporcionalidade legalmente impostos, em vista da realização das suas finalidades de proteção do bem jurídico protegido e de reintegração (artigo 40.º do CP).

Embora a fundamentação se mostre manifestamente escassa, nela não se encontrando uma justificação autónoma da decisão de determinação da pena única, nos termos legalmente exigidos, resultando em falta de fundamentação suscetível de constituir nulidade [artigo 379.º, n.º 1, al. a), do CPP], considera-se, porém, que a decisão recorrida contém os elementos necessários ao suprimento dessa omissão (artigo 379.º, n.º 2, do CPP).

Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (artigos 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma ao critério de proporcionalidade que preside à sua determinação.

Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Processo nº 890/22.6PDFAMD.L1.S1)

Tentativa – Homicídio – Detenção de arma proibida

A condenação do arguido como autor de dois crimes, um crime de homicídio tentado e um crime de detenção de arma proibida, pressupõe que estes se encontrem em concurso efectivo heterogéneo, havendo que apreciar, sempre em concreto, se os dois crimes cometidos se encontram realmente em concurso efectivo ou tão só aparente.

Constando dos factos provados que o arguido retirou ao assistente a faca que este tinha consigo, que com ela lhe desferiu facadas na cabeça, testa e perna abandonando o local, não constando dos factos provados que tenha levado consigo a faca e a tenha continuado a deter, é apenas possível concluir que usou a arma aquando do cometimento do homicídio tentado, detendo-a apenas nesse momento e para tal efeito.

Neste contexto factual, por um lado não se vislumbra uma autonomização de comportamento que quebre a possibilidade de uma unidade de sentido do acontecimento global; e pelo outro, tendo o uso da arma constituído já, juridicamente, fundamento para a elevação da moldura abstracta correspondente ao crime de homicídio, punir duplamente nestas circunstâncias afrontaria o ne bis in idem.

Olhando a globalidade do acontecido, não pode pois deixar de se considerar que o uso da arma pelo arguido ocorreu num episódio espaço-temporalmente conexo, esgotando-se nele, inequivocamente revelador da unidade de sentido do comportamento ilícito global, retirando-se do comportamento global um sentido de ilicitude dominante, a tratar como concurso aparente.

Se é certo que na identificação, sempre casuística, das exigências de prevenção especial, releva sobretudo a pessoa do condenado - a sua personalidade, a sua integração social e familiar, o seu comportamento anterior e posterior, a sua posição relativamente ao crime que cometeu - a gravidade dos factos cometidos acaba por se repercutir também na avaliação sobre a personalidade.

A acção praticada pelo arguido, o concreto modo de execução, a intensidade e reiteração das facadas, não deixa de ser revelador de uma personalidade com evidentes necessidades de ressocialização.

Da acção do arguido resultaram para a vítima, igualmente muito jovem, consequências permanentes gravíssimas, com amputação de parte da perna e outras limitações físicas e psicológicas. E estas e todas as demais circunstâncias, reveladoras de um elevadíssimo grau da ilicitude, evidenciam por seu turno exigências de prevenção geral elevadíssimas, as quais confluem no sentido do afastamento da aplicação de pena de substituição.

No n.º 4 do art. 3.º Lei 38-A/2023, quando se diz que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”, está-se necessariamente a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam todos eles de perdão.

Com esta disposição pretendeu-se apenas esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes - de crimes que beneficiem, todos eles, de perdão, entenda-se -, o perdão se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, em caso de concurso efectivo de crimes que beneficiem todos eles de perdão só concluído o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023.

Necessariamente, tem sempre de se compatibilizar o n.º 4 do art. 3.º com o art. 7.º da mesma lei, preceito que determina as excepções ao perdão.

Esta compatibilização, na decisão sobre as penas constante do acórdão recorrido, realizar-se-ia aplicando primeiramente o perdão à pena parcelar que deste beneficiava, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar (caso sobrasse remanescente) com a outra pena parcelar, excluída do perdão - a pena correspondente ao homicídio, crime que está excluído do perdão.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023 (Processo nº 531/21.9JAVRL.C1.S1)

Tentativa – Dolo eventual

Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, é admissível o recurso para o STJ, de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente matéria de direito, sendo esse o limite de apreciação possível por este Supremo Tribunal.

A reapreciação da intenção de matar é uma questão respeitante à matéria de facto, ou seja, uma conclusão resultante da valoração dos diversos meios probatórios submetidos à discussão da causa, pelo que, não compete ao STJ verificar da correcção da avaliação da prova feita pelo tribunal recorrido, exceptuando os casos previstos no art. 11.º, n.os 3, als. a) e b), e 4, al. a), do CPP, pois, conhece apenas de direito, conforme dispõe o art. 434.º, do CPP.

Dos factos que relevam para o dolo empregue na comissão do ilícito imputado ao recorrente, resulta bem demonstrado e fundamentado, que o arguido quis disparar a pistola semiautomática (arma de fogo), devidamente municada, apontando-a e disparando um tiro na direcção da cabeça da ofendida, sua companheira, conformando-se com a possibilidade de a atingir e matar. Esta actuação e comportamento do arguido configura a prática de um facto ilícito com dolo na modalidade prevista no art. 14.º, n.º 3, do CP, ou seja, que o arguido agiu com dolo eventual.

Ditam as regras da experiência, que quem dispara uma arma de fogo, em direcção à cabeça ou corpo de outra pessoa, tem em mente que a pode atingir e matar, pois, são muitos os imponderáveis dessas situações. No caso, o projectil disparado pela arma de fogo que o arguido ora recorrente utilizou e fez disparar contra a vítima, alojou-se a cerca de 36 cm da cabeça desta, tendo sido disparada de uma distância de cerca de 4 metros, reconhecendo o próprio recorrente que as coisas podiam ter corrido.

Não está em causa que o arguido é um agente da autoridade e um excelente atirador nem que se tratou de “um acto irrefletido”, pois, essas circunstâncias pessoais, apenas refletem a gravidade da sua actuação e acentuam o dolo com que actuou, pois, sabia que arma de fogo utilizava, conhecendo as suas características e potencialidade letal e, mesmo assim, não hesitou em disparar a arma contra o corpo da vítima, como, também, sabia que se a atingisse, a teria morto, o que representou no momento como possível, sendo-lhe indiferente o resultado e as consequências dos seus actos.

Face às concretas circunstâncias, a experiência comum traduzida na experiência de vida do cidadão normal permite a afirmação, sem qualquer dúvida, de que quem assim actua, tem a intenção de matar.

O facto de o arguido se relacionar com a vítima como se de marido e mulher se tratasse e de todo o circunstancialismo que rodeou os factos assentar na comprovada intenção da vítima pretender pôr termo a essa mesma relação, mostra a maior carga de censura que a actuação do recorrente merece, verificando-se que com a sua actuação o arguido incorreu na prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

Tendo presentes as exigências de prevenção geral e especial, designadamente o grau de ilicitude do facto (elevado), pois, a um agente de autoridade, perante as adversidades da vida e o respeito pelos deveres especiais que sobre si recaem, inerentes ao exercício das funções, se exige maior serenidade e autodomínio; o modo de execução do crime com recurso à arma de fogo de serviço e a culpa do arguido, impõe-se concluir que a pena concretamente aplicada de 8 anos de prisão é, excessiva e não teve em conta o exigido pela tutela dos bens jurídicos e as consequências efectivas resultantes da sua actividade criminosa, pelo que é de admitir a redução da pena aplicada, fixando-se a pena de 6 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.os 1 e 2, do CP.

Acórdão de 13 de Abril de 2023 (Processo nº 1096/19.7PAALM.S1)

Tentativa – Homicídio – Faca

O crime de homicídio, na forma tentada, previsto nos arts 22.º, n.º 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º, 131.º do Código Penal, é punido, em abstrato, com pena de prisão de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses (por força da redução dos limites mínimo e máximo operado com a atenuação especial aplicável à tentativa).

O arguido já tinha vastos e graves antecedentes criminais, apenas com 21 anos de idade à data dos factos, onde sobressai um crime de roubo, pela afronta violenta a bens pessoais. E nem as sucessivas correspondentes admonições penais nem as duas correntes, ao tempo, suspensões de execução de penas o inibiram da prática dos factos.

O julgador deve atender às finalidades de prevenção geral, sobretudo positiva, no sentido da defesa dos bens jurídicos e do ordenamento jurídico, assegurando a estabilização das expectativas contrafacticas da comunidade nas normas jurídicas violadas.

E deve também considerar as finalidades de prevenção especial, já que a pena visa igualmente a reintegração ou ressocialização do agente do crime, por forma a habilitá-lo a adotar, no futuro, condutas conformes com os valores e bens tutelados pelo direito.

A ilicitude é elevada: o arguido, na sequência de um desentendimento que iniciou motivado porque a vítima apelidou a sua namorada de “babe”, o que, não sendo cortês, não é sequer injurioso, entrou em confronto físico, por duas vezes, com aquele e, horas depois, esfaqueou-o, primeiro pelas costas, e depois por mais oito vezes”. Com instrumento altamente letal, em impressionante número de sucessivos golpes, visando e atingindo áreas vitais.

O arguido agiu com dolo direto, intenso e que perdurou no tempo.

Foram graves as consequências sofridas por BB, em consequência da atuação do arguido e traduzidas em perigo para a vida que, depois de abundante hemorragia e perda de sentidos no local, demandou passagem pelos cuidados intensivos, internamento hospitalar e cirurgia de urgência e traumatismos de natureza corto perfurante, com múltiplas feridas incisivas nos membros superiores, na região auricular direita (com secção completa do pavilhão auricular externo), na região latero-dorsal esquerda e região abdominal), das quais resultaram, além do mais, várias cicatrizes.

Está de acordo com as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, não se mostra violadora do princípio da proporcionalidade e não ultrapassa a medida da culpa a pena de prisão de cinco anos e seis meses aplicada pela prática desse crime de homicídio simples, na forma tentada.

Acórdão de 18 de Maio de 2023 (Processo nº 23/20.3GABNV.L1.S1)

Tentativa – Alteração da qualificação jurídica – Concurso de infrações

A não comunicação ao arguido da convolução do crime de furto qualificado, sob a forma tentada, para um crime de furto simples, sob a forma tentada, por o Tribunal a quo considerar que este constitui um “minus” relativamente à acusação, e assim, não ser exigível a comunicação da alteração da qualificação jurídica, não viola as garantias de defesa do recorrente consagradas nos arts. 358.º, n.º 3, do CPP e 32.º, n.º 1, da CRP.

Os “pedaços de vida” espácio-temporais descritos na factualidade dada como provada e a subsequente pluralidade de vítimas, exigiram ao arguido, de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, uma pluralidade de resoluções autónomas e correspondente pluralidade de juízos de censura pela violação ou tentativa de violação do património de cada uma das concretas vítimas, com o correspondente preenchimento, em concurso efetivo, do crime de furto, sob a forma consumada ou tentada.

A agravante do “modo de vida”, que integra a al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP - como as outras agravantes das als. a) e b) imputadas ao arguido -, preenche-se relativamente a cada um dos 6 crimes de furto praticados em concurso efetivo.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo nº 2139/21.OPBBRR.S1)

Tentativa – Homicídio – Medida da pena

Nos termos do art. 71.º, do CP, a medida concreta da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e, em especial, verificadas todas as circunstâncias, referidas expressamente no fundamento da sentença que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele;

Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento;

No caso, tem de atender-se ao modo de execução do crime pelo arguido, com recurso a meio de elevada potencialidade letal, tendo em conta que o arguido desferiu um golpe no corpo do ofendido, numa situação em que já não existia qualquer conflito, sem que atendesse às consequências da sua conduta, sendo certo que agiu sob o efeito do álcool que consumira em excesso.

O facto de o arguido ser pessoa pouco instruída e de modesta condição social não são qualificativos pessoais que atenuem especialmente a pena a aplicar, perante a necessidade de defesa comunitária deste tipo de comportamento criminal – quer pela violência associada ao seu modo de actuação, quer pela objectiva gravidade do crime cometido com forte intenção em retirar a vida ao ofendido –, que se traduziu numa grande indiferença quanto ao resultado dos seus actos.

Não merece censura a pena aplicada ao ora recorrente quanto ao crime pelo qual foi condenado, crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 131.º, 22.º e 23.º, todos do CP – pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão –, pois, se encontra suportada em adequada fundamentação.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2022 (Processo nº 854/21.7T8STR.E1.S1)

Tentativa – Cúmulo jurídico

O arguido praticou diversos crimes: um crime de ofensa à integridade física qualificada; um crime de injúria agravado; um crime de homicídio qualificado na forma tentada; um crime de ofensa à integridade física simples; um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e um crime de condução sem habilitação legal.

O arguido foi condenado em penas de prisão já transitadas em julgado, que foram objecto de cúmulo jurídico de penas, devendo o tribunal desfazer os cúmulos jurídicos anteriormente efectuados e formar um novo cúmulo jurídico (que englobará as penas singulares aplicadas no concurso anterior e as penas singulares aplicadas aos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), devendo na reformulação do cúmulo jurídico ser sempre consideradas as penas singulares aplicadas e não as penas conjuntas anteriormente fixadas.

O arguido também foi condenado por decisões transitadas em julgado em penas de prisão suspensas na sua execução, e uma vez que o período de suspensão da respectiva execução ainda não decorreu, nem nenhuma destas penas foi declarada extinta pelo seu cumprimento, não se verifica qualquer óbice a que estas penas tenham sido englobadas no novo cúmulo jurídico efectuado.

A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 4 (quatro) anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.

Face à variedade e à diversa natureza dos crimes praticados, às diversas condenações sofridas (designadamente em penas de prisão suspensas na execução que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir), entende-se que a censurabilidade ético-jurídica é elevada, tendo o arguido agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.

Ponderando a diversidade dos ilícitos cometidos, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, as diversas penas de prisão suspensas na sua execução (que nada adiantaram para a modificação do comportamento do arguido), entende-se adequada a pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva que lhe foi aplicada, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2022 (Processo nº 6234/19.7T8PRT.P1.S1)

Tentativa – Roubo – Exclusão da responsabilidade

A impugnação da matéria de facto em que o recorrente indique pretender que seja julgado como provado facto que o tribunal de 1.ª instância não fixara como tal cumpre a exigência de ter de apontar a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto suscitadas sendo que em tais circunstâncias, a rejeição da impugnação, como fundamento na inobservância do ónus de indicar a decisão que deve ser proferida, se não tivesse sido cumprida como foi, não seria adequada, proporcionada ou razoável.

A obrigação do mandante ter de tomar as medidas necessárias e adequadas à diminuição do risco de assalto garantindo a integridade física dos mandatários que procedam à venda de bilhetes e tenham de deslocar-se a um determinado lugar para realizar a entrega do dinheiro não pode ter-se por absoluta e significar que, sempre que se verificar um ato de violência o mandante responderá pelas consequências desse acontecimento;

Esta obrigação não tem uma extensão garantística que a converta num contrato de seguro pelo qual o mandante assumia a cobertura de determinados riscos, v.g. a vida e a integridade física, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações sem limite de capital por referência a qualquer capital seguro, devendo antes configurar-se como obrigação de proteção objetiva da própria atividade e de quem a realiza, enquanto permanecer nos lugares de venda, transporte e recolha de dinheiro.

No âmbito de previsão do art. 790.º do CC a tentativa de roubo como causa excludente da responsabilidade do devedor certifica o conceito normativo de força maior como ação humana que, embora previsível ou até prevenida, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências. Perante a realidade consistente num local totalmente vedado com muro e vedação, com duas entradas vigiadas e em que se encontram 10 agentes privados de segurança deve considerar-se que uma tentativa de roubo levada a cabo por quatro pessoas que entraram no recinto vencendo o obstáculo do muro e da vedação, equipados com armas de fogo, constitui um caso de força maior excludente da responsabilidade de indemnizar com base num contrato de mandato as lesões que o mandatário tenha sofrido durante a ocorrência

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2022 (Processo nº 74/21.0GBRMZ.S1)

Tentativa – Homicídio – Motivo fútil

As questões colocadas pela recorrente, condenada pelo tribunal coletivo na pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do Código Penal, dizem respeito à medida da pena e à pretensão de suspensão de execução da pena.

O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 131.º e 132.º do Código Penal, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.

Quanto ao “motivo torpe ou fútil”, indicado na al. e) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência vêm salientando unanimemente que se trata de um exemplo-padrão “estruturado com apelo a elementos estritamente subjetivos, relacionados com a especial motivação do agente”; atuar determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que “o motivo da atuação, avaliado segundo as conceções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana”.

Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade, é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do homo medius e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto.

A ação motivada por “ciúmes” pode remeter para a figura do homicídio por “razões passionais” – para o denominado “homicídio passional”, entendido como cometido, em regra, repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito – que, pelas possibilidades de perturbação ou interferência na liberdade da formação e execução da vontade criminosa, podem relevar, não para a agravação da culpa, mas para a sua atenuação, por verificação dos requisitos do crime de homicídio privilegiado, em virtude de o agente ter agido “dominado por compreensível emoção violenta” (artigo 133.º do Código Penal), ou, mesmo, para a exclusão, nos casos mais graves (inimputabilidade, por traduzirem “perturbações profundas da consciência” – artigo 20.º do Código Penal).

Daqui não resulta, porém, que a atuação do agente, fora destes casos, deva considerar-se como sendo determinada por “motivo fútil”. Enquanto expressão de sentimentos profundos e complexos, determinados pela perda ou pelo receio ou medo, real ou imaginário, de perda da pessoa a quem o agente se encontra afetivamente ligado, o ciúme traduz-se, como revelam os estudos da área da psicologia, num estado envolvendo emoções, reações e comportamentos muito diversos, que não podem, em si mesmos, qualificar-se como expressões de mera futilidade.

Embora podendo justificar uma atenuação (ou exclusão) da culpa, nos casos mencionados, o estado emocional gerado pelo ciúme, traduzido em comportamento violento, pode dar lugar, fora desses casos, a situações que devam ser mais gravemente censuradas, por revelarem especial perversidade ou censurabilidade, nos termos do artigo 132.º do Código Penal, o que exigirá uma avaliação global do facto que permita identificar outras circunstâncias relevantes – que, neste caso, o acórdão recorrido afastou – que possam relacionar-se com esse estado emocional (como sucederá, por exemplo, quando, inexistindo motivo de atenuação ou exclusão da culpa, o homicídio é praticado através de ato de crueldade, com meio particularmente perigoso, determinado pelo prazer de matar ou de modo a fazer aumentar o sofrimento da vítima).

Não ocorrendo circunstâncias de agravação (artigo 132.º) ou de privilegiamento (artigo 133.º), o homicídio reconduzir-se-á à previsão do tipo fundamental do artigo 131.º do Código Penal.

Pelo que, na consideração das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção, a que se refere o artigo 71.º do Código Penal, deverá a arguida ser condenada por um crime de homicídio da previsão do artigo 131.º do Código Penal, na forma tentada, na pena de 6 anos de prisão, a qual, nesta medida, contendo-se na medida culpa, se considera proporcional à gravidade do crime cometido em vista da realização das finalidades a que se refere o artigo 40.º do Código Penal.

Sendo a pena de medida superior a 5 anos, não há que considerar a possibilidade de suspender a sua execução, por a isso se opor o artigo 50.º do Código Penal.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2022 (Processo nº 2865/21.3YRLSB.S1)

Tentativa – Homicídio – Omissão de auxílio

O recorrente foi alvo de um procedimento criminal no Reino dos Países Baixos (Estado de Emissão do MDE), resultando do MDE que o mesmo praticou factos previstos nos arts. 287º e 45º, do Código Penal Holandês, e no art. 7º do Código da Estrada, e punidos com pena até 15 anos de prisão, os quais foram integrados nos crimes elencados no art. 2º, nº 2, al, o), da LMDE (crimes de homicídio voluntário e de ofensas corporais graves puníveis com pena máxima superior a 3 anos). No caso, os dois pressupostos cumulativos enunciados no art. 2º, nº 2, da LMDE estão verificados estando dispensada a verificação da dupla incriminação. Contudo, os factos praticados são também subsumíveis à previsão dos crimes de homicídio involuntário na forma tentada e de fuga do local do acidente (referenciados no Formulário do MDE, no ponto 041. como "Tipificação dos crimes não constantes da Lista do MDE"), e correspondem ao crime de homicídio por negligência grosseira na forma tentada, previsto no art. 137º, nº 2, 22º, 23º, e 73º, do Cod. Penal Português e punido com pena de prisão até 3 anos e 4 meses, e ao crime de omissão de auxílio, previsto no art. 200º, nº 1, do Cod. Penal, e punido com prisão até um ano ou com pena de multa. O recorrente invoca o incorrecto preenchimento do MDE, porquanto a factualidade aí descrita, e que lhe é imputada, não integra o "crime de assassinato", equivalente ao crime de homicídio simples p. p. pelo art. 131º, do Cod. Penal Português, mas sim o crime de "homicídio na forma tentada sob a forma negligente". Contudo, o Estado emissor do MDE ao integrar parte dos factos indiciados na al. o), do nº 2, do art. 2º, da LMDE visou apenas comunicar o seu enquadramento nesta al. o), não podendo daí concluir-se que lhe possa ser imputada a prática de um crime de homicídio voluntário, até porque não se descreve nos factos indiciariamente imputados que alguma morte tenha ocorrido.

O recorrente invoca que o processo encontra-se em fase de investigação no Tribunal de Amesterdão e que o Estado emissor poderia enviar uma Carta Rogatória para as Autoridades Judiciárias Portuguesas para o constituir como arguido podendo responder em Portugal às questões entendidas por pertinente, ser julgado e cumprir aqui a pena em que viesse a ser condenado. Contudo, a Lei nº 65/2003 não prevê nenhuma destas situações como consubstanciando um motivo de não execução obrigatória ou um motivo de não execução facultativa do MDE (cfr. arts. 11º e 12º), de forma a poder obstar à decisão da sua entrega à autoridade judiciária que a solicitou.

No âmbito do presente recurso apenas importa averiguar da legalidade do pedido formulado pelas autoridades do Estado de emissão, sendo irrelevante a fase processual em que o processo se encontra no Tribunal de Amesterdão, como também é irrelevante a possibilidade do recorrente aguardar em Portugal o prosseguimento do processo com a sua constituição como arguido e com a sua audição através de carta rogatória, uma vez que a apreciação desta esta matéria não cabe no âmbito da competência cognitiva do tribunal do Estado da execução, no caso Portugal, devendo a mesma ser apresentada para apreciação perante a competente autoridade judiciária do Estado emissor do MDE, no caso o Reino dos Países Baixos. O recorrente invoca a actual situação pandémica para o não cumprimento do MDE, contudo esta é uma questão nova que não foi suscitada expressamente na oposição que deduziu ao pedido de extradição perante o Tribunal da Relação, não podendo em sede de recurso submetê-la a apreciação por este

Supremo Tribunal, uma vez que os recursos não visam apreciar questões novas, mas tão-somente aquelas que foram objecto de conhecimento e de decisão pelo tribunal recorrido, ou seja, aquelas que legitimaram o cumprimento do MDE, exceptuando-se aquelas que possam surgir e que sejam de conhecimento officioso.

Contudo, caso o recorrente venha a aguardar a instrução do processo em situação de prisão preventiva, não há notícia que o sistema prisional holandês não esteja habilitado a salvaguardar a sua saúde, bem como a sua integridade física, nem que sejam postas em causa todas as suas garantias de defesa, sendo que o Reino dos Países Baixos é membro da União Europeia, e rege-se pelos termos da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, tendo por base o princípio da confiança e do reconhecimento mútuo, não tendo sido feita qualquer prova que a sua entrega à autoridade Judiciária Holandesa para procedimento criminal lhe acarrete um qualquer risco que faça perigar a sua vida.

O acórdão recorrido verificou da regularidade formal do MDE, da existência ou não de algum motivo que justificasse a sua não execução, integrou a conduta do recorrente (indicada no MDE do Estado de emissão), no art. 2º, n.º 2, al. o), da LMDE, considerou que tal conduta era igualmente punível no ordenamento jurídico português, e considerou não existir qualquer obstáculo à execução do MDE, daí ter decretado a sua execução para procedimento criminal e entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Reino dos Países Baixos, Estado de emissão, não tendo sido violados quaisquer preceitos legais.

Acórdão de 6 de Abril de 2022 (Processo nº 348/20.8GCSTB.E1.S1)

Tentativa – Medida da pena

Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que não procede à ponderação da prisão suspensa, quando a medida da pena está fixada em mais de cinco anos de prisão.

A determinação concreta da pena é uma “actividade judicialmente vinculada”, cujo iter aplicativo inclui os seguintes passos: primeiro, a escolha da pena principal, nos casos de pena abstracta compósita alternativa; segundo, a determinação da medida concreta da pena principal; terceiro, a ponderação de pena de substituição, sempre que concretamente legalmente prevista. Se a pena concreta não admite substituição, o terceiro momento não chega a ter lugar. A aplicação de uma pena de sete anos de prisão termina na fixação da medida da pena principal.

A lei determina o cancelamento dos registos criminais por decurso de determinados prazos sobre a data da extinção das penas sem que o arguido tenha delinquido nesses prazos, e o cancelamento dos registos significa que as sentenças canceladas se consideram extintas no plano jurídico, não se lhes podendo ligar quaisquer efeitos, designadamente quanto à medida da pena de uma futura condenação.

Se o CRC visa informar o tribunal do passado criminal do condenado e se a lei ordenou o cancelamento dos registos, o arguido tem de ser considerado integralmente reabilitado e os seus antecedentes criminais, referidos no relatório social, são de tratar como inexistentes e de nenhum efeito contra o arguido.

O acórdão incorre em erro na aplicação do direito ao valorar in malam partem factos relativos a uma condenação anterior cancelada, mas não enferma de nulidade por excesso de pronúncia, pois o excesso de pronúncia pressuporia o conhecimento de uma questão de que não se podia tomar conhecimento. Não se trata de questão fora da matéria de decisão do acórdão e dos poderes de cognição do tribunal, mas tão só uma deficiência na fundamentação da pena.

O dolo não pode revestir simultaneamente duas modalidades: a de dolo directo (art. 14.º, n.º 1, do CP) e a de dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP), o que configuraria uma impossibilidade jurídica.

O dolo do tipo, como resulta do art. 14.º do CP, desdobra-se nas componentes cognoscitiva ou intelectual e volitiva ou intencional, que correspondem respectivamente ao conhecer ou saber e ao querer o desvalor do facto. O elemento cognoscitivo ou intelectual pode bastar-se com a mera representação (dos elementos do tipo objectivo). Assim, o dolo traduz-se sempre num saber (ou, pelo menos, num representar) e num querer. E o objecto do dolo é sempre o tipo objectivo.

No homicídio, o tipo objectivo é “matar” (“Quem matar...”); não é preparar a arma, apontar, sendo errado considerar que “o dolo foi directo na decisão de ir buscar a arma, de a municiar e carregar, de a transportar para dentro de um espaço exíguo com pessoas, de a direccionar para essas pessoas e, a determinada altura, na decisão de efetuar o disparo”, como se disse no acórdão.

No que respeita aos factos que realizam o dolo, tendo ficado provado que o arguido “quis disparar a arma de fogo na direcção de F..., conformando-se com a possibilidade de o atingir e matar”, a acção “interna” do arguido configura o dolo na modalidade prevista no n.º 3 do art. 14.º: dolo eventual, não sendo “apenas quanto ao resultado” que o arguido agiu com dolo eventual.

Acórdão de 18 de Maio de 2022 (Processo nº 98/18.5PATVR.E1.S1)

Tentativa – Homicídio – Medida concreta da pena

No que respeita à decisão sobre a pena, mormente a sua medida, o STJ tem reafirmado que os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. E assim também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.

Ou seja, o STJ intervém na pena, alterando-a quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido em primeira instância, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção.

Não decide como se o fizesse ex novo, como se inexistisse uma decisão de primeira instância. O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de atuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar (Cf. acórdão de 27.10.2021, Processo 24/20.1SFPRT.S1, Relatora Conselheira Ana Brito).

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídica do Crime 1993, §254, p. 197).

A prevenção geral positiva ou de integração apresenta-se como a finalidade primordial a prosseguir com as penas, não podendo a prevenção especial positiva pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, tendo a culpa como limite.

Ora, partindo das finalidades e dos princípios já enunciados, verificado o acórdão resulta, de forma consistente, que o tribunal seguiu os passos legais de ponderação, identificando corretamente as exigências de prevenção geral e especial, excluindo a possibilidade de suspensão de execução da pena aplicada (art. 50.º, do CP), resultando que, atendendo às circunstâncias a que atendeu, é de reconhecer que a pena aplicada não excede o necessário para assegurar as finalidades da punição, mostrando-se proporcionada e contida no limite da culpa.

Acórdão de 2 de Junho de 2022 (Processo nº 14/21.7JAGR.D.C1.S1)

Tentativa – Especial censurabilidade

Os actos preparatórios do crime que o arguido decide cometer são idóneos a revelar a especial censurabilidade da sua conduta, quando a sua actuação não constituiu um mero acaso, mas integrou de forma directa e necessária a produção de um resultado que o mesmo previu como possível e aceitou o resultado consequente.

Mostra-se justa, objectiva e proporcional a aplicação de uma pena de sete anos de prisão, graduada nos limites da culpa com que o agente actuou e abaixo de metade do limite máximo da pena abstrata aplicada ao crime de homicídio, na forma tentada – art. 132.º, n.º 1, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, atenta à gravidade do crime de homicídio, ainda que sob a forma tentada – cujo bem jurídico é a protecção da vida humana –, e a necessidade de prevenção geral e especial perante este tipo de criminalidade, ainda mais exigível atendendo a que o mesmo teve origem em circunstâncias conexas com a violência doméstica vividas pelo agregado familiar do arguido e perpetuadas na sua conduta persecutória, injuriosa e vingativa, com tal alcance, que atingiu terceiros e é susceptível de causar alarme social.

Na ponderação da aplicação da medida concreta da pena há que atender ao modo de execução do crime pelo arguido e às exigências de prevenção geral e especial que, no caso, exigem uma atenção particular, porquanto é elevado o grau de censurabilidade do seu comportamento e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

Acórdão de 23 de Novembro de 2022 (Processo nº 29/18.2GCSTC-B.S1)

Tentativa – Homicídio – Novos meios de prova

“Novas provas”, no sentido que releva em recurso extraordinário de revisão, são as provas que ficaram fora da discussão da audiência de julgamento por razões de total desconhecimento do arguido ou por razões de absoluta incapacidade do arguido para as apresentar atempadamente. Nesta segunda hipótese, exige-se sempre uma acrescida e sólida justificação para a invocação tardia em recurso de revisão.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2021 (Processo nº 816/19.4JACBR.C1.S1)

Tentativa – Detenção de arma proibida

O arguido pôs em marcha a sua intenção de matar, passando aos atos. Vários disparos foram feitos com esse intuito, mas não acertou o alvo, e depois a arma encravou. Apontou e visou o ofendido, só não consumou o homicídio porque a porta era blindada e o visado conseguiu proteger-se.

A tentativa é, precisamente, começo de execução não completa de um crime, por motivo alheio à vontade do agente. Trata-se, na tipicidade subjetiva, de um facto doloso (como resulta de todo o circunstancialismo volitivo externalizado) e no plano da tipicidade objetiva, no caso se verifica quer a dimensão positiva, quer a negativa: na primeira, está presente, nos factos recordados supra, a prática de atos de execução tendentes à consumação; na segunda, a falta de conclusão do resultado, a ausência de consumação.

O crime qualificado remete-nos para o especial tipo de culpa por si exigido. Já tentativa, por seu turno, é um tipo ilícito autónomo face ao crime consumado. Difere, obviamente, da forma consumada por não ter alcançado essa situação em ato, tendo-se quedado pela potência. Assim, a ausência, no crime tentado, do resultado típico, não ocorre por vontade do agente (não lhe podendo, assim, ser favoravelmente assacada, ou “creditada), avultando, como no crime consumado, a sua culpa.

A factualidade provada revela uma impulsividade voluntarista que não cede mesmo às pressões da mãe e da outra pessoa que acompanhava o arguido, uma ideia fixa de entrar no estabelecimento, sem vacilar e custasse o que custasse, o que a partir do momento da oposição dos seguranças se consubstanciou na intenção de matar. O que está ínsito neste comportamento é a ideia de um completo desvalor da vida humana, postergada pela simples vontade de entrar numa discoteca. Denotando completa insensibilidade ao valor vida, e continuando o disparo, mesmo tendo falhado, e apesar dos rogos e tentativas de o afastar do local, por parte de sua Mãe e da outra acompanhante. Estamos perante um homicídio qualificado (na forma tentada). O qual é, evidentemente, uma forma agravada de homicídio, ou seja, um crime com especial censurabilidade. Cf. Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 09-12-2020, proferido no Proc.º n.º 608/19.OJABRG.S1.

Motivo fútil é o contrário de motivo com alguma, ainda que enviesada, motivação (não fútil), eventualmente atendível no plano de uma certa ética, normalmente ultrapassada. Por exemplo, nos casos de homicídios privilegiados, a que se refere o art. 133.º, do CP, em que, por razões éticas particularmente atendíveis, há menor culpa do agente, sendo como que o simétrico do homicídio qualificado (cf., v.g., Amadeu Ferreira, Homicídio Privilegiado, 4.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2004). Não se identifica “motivo fútil” com pura leviandade. “Motivo torpe ou fútil” significa que o motivo da actuação avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito (...) de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.” (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, t. I, dir. de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, comentário ao art. 132, n.º 2, al. d), pp. 32-33. Importa ainda atentar em que uma coisa é o motivo fútil e outra a ausência de motivo (ou motivo que não se alcança descortinar), conforme explicitado no Acórdão deste STJ, de 10.12.2008, proferido no Proc.º n.º 08P3703.

Não existe nenhuma relação de consunção entre o homicídio tentado e a coação à vítima do homicídio tentado. São realidades distintas, que obtêm tratamento jurídico diferenciado, como é natural. E não existe qualquer ofensa do princípio do non bis in idem, na sua vertente da dupla punição sincrónica (a outra vertente é, como se sabe, a diacrónica). Nem o carácter tentado do crime, nem a moldura penal do mesmo, nem porventura a pena em concreto atribuída, podem como que compensar, e nesse sentido “absorver” hoc sensu crimes que possuem um recorte próprio, e uma factualidade provada autónoma. Homicídio é homicídio e coação é coação, não podendo haver uma síncrize mercê de motivos cuja dimensão não se chega a alcançar.

A condenação por crime de homicídio agravado, na forma tentada, foi-o considerando ter ele usado para esse efeito uma arma de fogo. Não foi anódino esse uso, como visto. Situação diversa é a da punição do crime por detenção de arma proibida. Deriva de o arguido estar na posse de uma arma para a qual não se encontrava devidamente licenciado. Bastaria simplesmente a detenção da arma para o cometimento dessa infração criminal. A punição do crime de detenção de arma proibida constitui, como é sabido, um crime de perigo comum, tendo associado, como bem jurídico a tutelar ou proteger, a segurança e a tranquilidade públicas. O bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a segurança da sociedade perante os riscos para bens jurídicos individuais, para a vida e integridade física, da livre circulação e posse (e potencial uso) de armas sem a devida autorização. O legislador visa com esta proibição do uso indiscriminado e totalmente livre de armas de fogo evitar toda a atividade violenta no seu máximo (ou,

pelo menos, num dos seus máximos) expoente técnico, particularmente apto a perturbar a convivência pacífica. Com esta incriminação se tem em vista, pois, assegurar, a prevenção de comportamentos desviantes altamente nocivos, agindo em defesa da convivência social ordeira e respeitadora do direito, assegurando assim a segurança pública. O que se pretende, e sociologicamente se prova que se alcança, com a proibição, não é o monopólio estatal da violência ou qualquer desvio ao mercado livre de armas (que está longe de ser um “direito natural”), mas sim prevenir o cometimento de crimes altamente violentos, especialmente crimes que ponham em risco sério a integridade física e mesmo a vida, como é o caso vertente. São elementos do tipo legal do crime imputado ao arguido, pois, a detenção, e uso de arma sem a observância das condições legais e ao arrepio do determinado pelas autoridades competentes. E tudo isso com consciência e intencionalidade configuradoras de dolo.

A determinação da pena, realizada em função da culpa, e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, face ao disposto nos arts. 71.º, n.º 1, e n.º 2, e 40.º, do CP, deve visar as necessidades de tutela do bem jurídico em causa, e ter em conta todas as circunstâncias que depõem a favor e contra o arguido. Tem-se em conta rigorosos parâmetros de proporcionalidade, como os sintetizados no Acórdão deste STJ, proferido em 31/03/2011, no Proc.º n.º 257/10.9YRCBR.S.

Como é sabido, a intervenção do STJ em sede de controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, segundo a doutrina do Acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1. Cf. ainda Acórdão de 2010-09-2, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, e os Acórdãos deste STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97, (in Sumários de Acórdãos, n.º 14, pág. 132, e n.º s 15/16, novembro/dezembro 1997, pág. 214) e v.g. Ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019..

Como tem assinalado Claus Roxin, entre outros, o que não deixa de ser recordado, entre nós por Figueiredo Dias, há também uma compreensão social de situações de diminuição da culpa, e a aceitabilidade comunitária de que possa existir uma menor exigibilidade, em certos casos, da tutela de bens jurídicos (Idem, Direito Penal, I, p. 83 e Direito Penal, vol. II, p. 230, e cf. Simas Santos e Leal-Henriques, Noções de Direito Penal, p. 188). Mas nunca poderá estar em causa cogitar-se a aplicação de uma pena única que pudesse vir a ser tão baixa que colocasse em risco os limites mínimos de prevenção. Como seria o caso de uma pena que consentisse a suspensão da sua execução. Não sendo este um caso de borderline (cf., v.g., G.E.M. Anscombe, Human Life, Action and Ethics, Essays by..., Imprint Academic, 2006, p. 277).

Nestes termos, acordou-se na 3.ª secção do STJ em negar provimento ao recurso, confirmando na sua integralidade o Acórdão recorrido, que fixara a pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2021 (Processo nº 194/20.9PARGR.L1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado

No âmbito da moldura penal abstracta do crime tentado de homicídio qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 23.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, 73.º, n.ºs 1 e 2, 131.º, e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), todos do CP, (situada entre dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias e dezasseis anos e oito meses de prisão), a pena de 6 (seis) anos de prisão, revelando-se mais proporcional à culpa do arguido e adequada a não comprometer a sua reintegração social e a garantir a protecção do bem jurídico tutelado pela norma violada, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição.

II - E isto considerando – a par do grau elevado de que se reveste a ilicitude do facto típico, do dolo directo com que actuou o agente, das consequências que da sua actuação advieram para a vida e saúde do ofendido (várias lesões na região do corpo atingida que necessitaram de 20 dias de evolução para a sua cura, com afectação da capacidade para o trabalho geral por 10 dias e por 20 dias para o trabalho profissional), e da exigibilidade que reclamam as necessidades de prevenção geral – a culpa atenuada do arguido que, padecendo de atraso intelectual ligeiro, experimenta fragilidades ao nível mental, que que já determinaram, por nove vezes, o seu internamento na secção de psiquiatria de uma unidade hospitalar.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2021 (Processo nº 1498/20.6JABRG-D.S1)

Tentativa – Homicídio – Habeas Corpus

Na presente providência de Habeas Corpus, há apenas que determinar, como o fundamento da petição se refere especificamente à situação processual do requerente em prisão preventiva, se no processo em apreço algo há que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222, n.º 2, do CPP.

Situação processual essa que tem de ser apreciada segundo o princípio da atualidade (cf., v.g., Acórdão deste STJ de 19 de dezembro de 2002, proferido no Proc.º n.º 02P4651).

A invocação apenas da manutenção de prisão ilegal por alegadamente ter sido excedido o prazo máximo de prisão preventiva, dado o Arguido alegar não ter tido conhecimento do despacho final do detentor da ação penal, não procede. O não recebimento de tal comunicação, não significa que não exista decisão, e também não implica que, pela suposta falta, se encontre esgotado o prazo da prisão preventiva.

No momento em que a acusação já foi proferida, estava em tempo, foi tempestiva. Encontra-se, portanto, o peticionante em situação absolutamente regular e legal, tendo, além do mais, sido revista a situação (e confirmada, em douto despacho) no pretérito dia 9 de fevereiro.

A notificação e, mais especificamente, a receção da acusação pelo Arguido, não é relevante para efeitos de Habeas Corpus. Cf., v.g., Acórdãos deste STJ de Justiça de 11-10-2005, proferido no processo n.º 3255/05-3.ª Secção, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, e Acórdãos de 18-12-2019, Proc. n.º 1942/17.0T9VFR-G.S1; de 15-5-2002, Proc. n.º 1797/02, de 19-7-2005, Proc. n.º 2743/05, e de 11-10-2005, Proc. n.º 3255/06. Assim como o Acórdão deste STJ, proferido no Processo n.º 12/17.5JBL5B. V. ainda Acórdão do Tribunal Constitucional, de 14 de maio de 2008.

A acusação pública imputou, em tempo, ao Arguido a autoria material e em concurso efetivo de dois crimes de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 131.º, 22.º, n.º 1 e 2 al. b) e 23.º n.º 1; 30.º, n.º 1 e 14.º, todos do CP. Integrando-se os crimes em causa no conceito de criminalidade especialmente violenta (art. 1.º, al. I), do CPP), os prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, são elevados, ex vi o disposto no respetivo n.º 2.

O que está em causa, não é o tempo em que deveria ter sido proferida a acusação, que foi atempada, mas se a prisão excede o seu limite de duração máximo. Pela al. c) do n.º 1 do art. 215.º, conjugada com o corpo do n.º 2 do mesmo artigo, estando nós perante criminalidade violenta, o prazo máximo de prisão preventiva é de um ano e seis meses. Ora um ano e seis meses sobre a data de 7 de agosto de 2020 remete para 7 de fevereiro de 2022, data que está ainda longe.

Uma outra situação, seria a de haver instrução do processo, em que havendo lugar a instrução, sem que tenha sido proferida decisão instrutória, o prazo máximo da prisão preventiva seria de 10 meses. – art. 215, n.º 1 al. b) e n.º 2, do CPP. Sendo que iniciada a medida de coação prisão preventiva a 7 de agosto de 2020, se lhe acrescentarmos uma duração máxima de 10 meses, teríamos como dia máximo para a restituição à liberdade o dia 7 de junho de 2021.

O respeito destes prazos é o único fundamento (e bastante) para não conceder a providência requerida, acordando-se em indeferir o presente pedido de Habeas Corpus por falta de fundamento bastante, nos termos dos n.ºs 3 e 4, al. a), do art. 223.º, do CPP.

Acórdão de 1 de Março de 2021 (Processo nº 75/20.6JAFAR.S1)

Tentativa – Homicídio – Violência doméstica

Quando se está perante a prática de crimes – violência doméstica e homicídio - cujo bem jurídico tutelado pelas respectivas normas incriminadoras é distinto, não se pode considerar estar perante um único crime cometido na pessoa da assistente.

Assim, os bens protegidos tutelados pela norma incriminadora do crime de violência doméstica do artigo 152.º, do CP assentam na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, punindo as condutas que lesam esta dignidade, quer na vertente física, quer na vertente psíquica.

Por seu lado, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime de homicídio dos arts. 131.º e 132.º do CP é o da inviolabilidade da vida humana, sendo o direito à vida.

Desta forma, o crime de violência doméstica e o crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, cometidos pelo recorrente assumem autonomia, encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real efectivo, pelo que devem ser autonomizados, tal como o fez o acórdão recorrido, estando-se perante uma pluralidade de processos resolutivos, com violação de bens jurídicos diferentes.

Perante o quadro factual assente, verifica-se que o crime de homicídio qualificado na forma tentada, que tutela um bem jurídico distinto e resulta de uma diferente resolução criminosa, ganha autonomia e está numa relação de concurso efectivo, e não apenas aparente, com o crime de violência doméstica. E, ao nível do bem jurídico, a primeira das actuações do recorrente (que integra, como vimos, o crime de violência doméstica) viola não apenas a saúde, seja ela física, psíquica e mental, mas, antes a integridade pessoal, ligado à defesa da dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões, da sua ex-namorada A outra, a segunda actuação (que integra o crime de homicídio qualificado na forma tentada), atenta contra a vida da mesma. Destarte, estamos perante uma pluralidade de processos resolutivos, com violação de bens jurídicos diferentes. Razão pela qual foram e devem ser autonomizados.

Destacando-se os actos que materializam a tentativa de homicídio daqueles que integram a prática do crime de violência doméstica, descortinando-se diferentes sentidos de ilicitude, com pluralidade de bens

jurídicos afectados e pluralidade de resoluções criminosas, há concurso efectivo entre os crimes de homicídio na forma tentada e de violência doméstica. Pelo que, o crime de violência doméstica e o crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, cometidos pelo recorrente assumem autonomia, encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real efectivo, pelo que bem andou o acórdão recorrido.

Da violação do princípio *ne bis in idem*, quanto à agravação do crime de homicídio qualificado (agravação pelo uso da arma de fogo, por referência ao artigo 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02).

O uso ou porte de arma não é elemento constitutivo do crime de homicídio. Sendo um crime de execução livre, a respectiva conduta típica matar pode ser levada a cabo por qualquer meio.

Nos termos do art. 40.º do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º, do mesmo diploma.

Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (artigo 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar a medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP). Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o citado art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente, os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na alínea a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na alínea b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, os factores a que se referem a alínea c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a alínea a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na alínea d) (condições pessoais e situação económica do agente), na alínea e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na alínea f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e, assim, avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [alínea e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [alínea f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das alíneas e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.

Há que, como se acentuou, ponderar as exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização “que vão determinar, em último termo, a medida da pena”, seu “critério decisivo”, com referência à data da sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente, as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta tenha em vista a reparação das consequências do crime, que relevam por esta via.

Acórdão de 14 de Abril de 2021 (Processo nº 1/20.2JAPTMS.S1)

Tentativa – Homicídio – Medida da pena

O crime de homicídio constitui objecto de manifesta reprovação geral e gera um compreensível sentimento de insegurança, sendo certo que a frequência com que vem ocorrendo eleva as necessidades de prevenção geral.

Mostra-se justa e adequada uma pena de 5 anos e 8 meses de prisão, aplicada pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p.p. pelos arts. 22.º, n.ºs. 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º e 131.º, todos do CP, a arguido sem antecedentes criminais, que agiu com dolo eventual, sendo elevado o grau de ilicitude dos factos e significativa a gravidade das consequências da infracção.

Acórdão de 26 de Maio de 2021 (Processo nº 388/19.OPBPTG.E1.S1)

Tentativa – Homicídio – Coacção

O arguido que, com o propósito de obrigar terceiro a permitir-lhe a entrada num estabelecimento de diversão, empunha uma arma e efetua pelo menos quatro disparos na direção da parte frontal do edifício, comete o crime de coacção p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1 do CP, agravado por força do estatuído no art. 86.º, n.º 3, do RJAM.

Acórdão de 14 de Julho de 2021 (Processo nº 1589/19.6PKLSB.L1.S1)

Tentativa – Homicídio – Compreensível emoção violenta

Uma cidadã estrangeira a viver em Portugal foi condenada pelo Tribunal Judicial da Comarca de ..., Juízo Central Criminal de ... – Juiz ..., na pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de Homicídio Qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos Art.s 22, 23, 73, 131 e 132 n.º1 e 2 alíneas a) c) e j) do CP.

Inconformada, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de ..., o qual, por Acórdão de 16/02/2021, reconheceu a existência do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, vício que supriu, ao abrigo do disposto no art. 431, do CPP, procedendo à alteração do facto provado no ponto 80 do elenco dos factos provados. Porém, confirmou, em tudo o resto, o Acórdão proferido pela 1.ª Instância.

O referido ponto 80 passou a ter a seguinte redação: “80. A arguida atribui a fatores externos de causalidade os acontecimentos, revela imaturidade emocional, ausência de empatia para com o ofendido, ausência de remorsos e sentimentos de culpa. Ausência de sentido de responsabilidade relativamente às suas ações, em particular em relação às suas responsabilidades parentais, nomeadamente de cuidar e proteger.”

O thema decidendum no presente recurso é a qualificação jurídica dos factos e a medida da pena. A Recorrente pugnou pela qualificação daqueles como crime de Infanticídio, na sua forma tentada, a que alude o disposto nos art. 22.º e 23.º e art. 136.º, todos do CP. Subsidiariamente, advogou a possibilidade de se subsumirem os factos provados no tipo de crime de homicídio privilegiado p. e p. pelo art. 133.º do CP. Ainda colocou a possibilidade de subsunção da facticidade no quadro de um crime de homicídio, na sua forma tentada, nos termos do disposto no art. 131.º do CP. E finalmente, na hipótese de manutenção da qualificação que foi feita pelo Tribunal a quo, pretendeu “uma pena mais harmoniosa e justa face à ilicitude dos factos praticados, tendo como limite a sua culpa, em cumprimento do disposto no Art. 40º, 42º e 71º do C.P.”.

Sucessivamente se foi concluindo no sentido de serem de descartar (sempre na forma tentada) os crimes de homicídio qualificado (art. 132.º CP), de homicídio tout court (art. 131.º CP), e de infanticídio (art. 136.º CP). Pelo contrário, a situação de a agente ter atuado sob compreensível emoção violenta e desespero, sensivelmente diminuidor da culpa, conduzem à requalificação do crime como de homicídio privilegiado (art. 133.º), na forma tentada.

Segundo o art. 23.º do CP, n.º 2, há uma especial atenuação da pena, no caso de tentativa. A qual, como se sabe, é punível, conforme o art. 23.º, n.º 1 do CP conjugado com o art. 133.º do CP. Sendo a moldura da pena do homicídio privilegiado (consumado) de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão (art. 133.º CP), uma vez que se trata de crime tentado, e a tentativa é punível no caso (art. 23.º, n.º 1 CP), o crime será punido com a pena atribuível ao crime consumado, mas especialmente atenuada (art. 23, n.º 2 CP). Assim, na moldura correspondente, a pena máxima é reduzida de 1/3 de 5 anos de prisão (5 - 1,(6) anos de prisão, ou seja, “3,4” anos – o que significa 3 anos e 3 meses), pelo art. 73.º, n.º 1, al. a) do CP, e a pena mínima corresponderá ao mínimo legal, de acordo com o art. 73.º, n.º 1, al. b) in fine, do CP, ou seja, um mês de prisão (art. 41.º, n.º 1 CP). Crê-se ser mais justo, equilibrado e conforme as exigências legais aplicar à

Recorrente a pena de 1 ano e dez meses de prisão, uma pena na zona intermédia das possíveis, com ligeira tendência para o nível superior das penas médias.

Não é caso de suspensão da execução da pena de prisão, (nos termos do art. 50.º, n.º 1, a contrario, do CP), por as circunstâncias ponderadas não se revelarem suficientemente indiciadoras de que a simples reprovação e ameaça de uma pena suspensa sejam suficientes para integrar as finalidades da devida punição.

Acórdão de 30 de Julho de 2021 (Processo nº 438/19.0GHVFX.L1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Ameaça

Para a determinação concreta da pena conjunta, importa averiguar se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagar a natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

Da factualidade dada como provada, estão em causa a tentativa de tirar a vida ao ofendido, a detenção de armas proibidas e ameaças ao ofendido, sendo elevado o grau de ilicitude dos factos praticados pelo recorrente, consubstanciado no elevado desvalor dos crimes por si praticados, sendo elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir, não só pelo alarme social que os crimes em apreço provocam, designadamente o crime de homicídio na forma tentada, como também pela sua danosidade social, sendo também relevantes as necessidades de prevenção especial.

O cúmulo jurídico das penas aplicadas ao recorrente tem como limite mínimo 4 anos e 9 meses de prisão e como limite máximo 6 anos e 2 meses de prisão, sendo adequada a pena única de prisão aplicada de 5 anos e 4 meses de prisão, atendendo à elevada ilicitude e culpa e ao comportamento de desrespeito pela vida humana e pelas regras em sociedade, não existindo motivos para censurar a decisão recorrida.

Acórdão de 11 de Novembro de 2020 (Processo nº 39/19.2PJAMD.L1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Detenção de arma proibida – Inimputabilidade – Internamento

Tendo procurado um “bruxo-curandeiro”, o arguido viria a persuadir-se de que “este lhe tinha lançado um feitiço/mau-olhado e que era o responsável por não se estar a sentir bem”, e assim viria, em continuação, a formular o propósito de tirar a vida ao referido “bruxo-curandeiro”, sem contudo, ter alcançado concretizar tal intento.

Foi o arguido declarado inimputável perigoso, por ter-lhe sido diagnosticada afeção do foro psiquiátrico, lato sensu, que lhe retira a capacidade de entendimento em momentos delirantes, e poderá ser potenciadora da prática de novos ilícitos.

O Acórdão do tribunal a quo absolveria o arguido do ilícito de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22, n.ºs 1 e 2, alínea c), 23, 131 e 132, n.ºs 1 e 2, alínea j), do Código Penal, e do ilícito de detenção de arma proibida, na forma consumada, previsto e punido pelos artigos 2.º, n.ºs 1, al. aad), e 3.º, al. p), 3.º, n.ºs 1 e 5, al. e), e 86, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23/02. Porém, considerou que o arguido praticou factos ilícitos típicos integradores de um crime de detenção de arma proibida, na forma consumada, previsto e punido pelos artigos 2º, n.ºs 1, al. aad), e 3, al. p), 3º, n.ºs 1 e 5, al. e), e 86º n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23/02. Porém, atuando sem culpa.

Em consequência, ser-lhe-ia aplicada a medida de segurança de internamento efetivo, nos termos dos artigos 91, n.º 1 e 92, n.º 1 e n.º2 do Código Penal, tendo como máximo legal o período de 5 (cinco) anos. O Ministério Público junto do Tribunal a quo, inconformado, recorre para este Supremo Tribunal de Justiça quanto ao segmento do acórdão que absolveria o arguido da prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada.

Não suscita quaisquer dúvidas a bondade e adequação de uma equiparação (por analogia possível e plausível) entre uma medida restritiva da liberdade (dela privativa durante um lapso de tempo) entre uma medida de internamento e uma pena de prisão. Aliás, nesse sentido, v. o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Fevereiro de 2018, no Proc. N.º 248/ 14.0GBCNT.C1.S1-3ª Secção. Deixa-se de lado o rigorismo – com abono matemático (e lógico) – de que uma medida de internamento “não superior a 5 anos” não ser idêntica a uma pena “superior a 5 anos”, por poder ser, numa interpretação mais teleológica, eventualmente equivalente a uma pena de prisão superior a 5 anos.

Quando o recorrente Ministério Público considera que o Acórdão do tribunal a quo fere jurisprudência fixada deste Supremo Tribunal de Justiça, bem anda em interpor recurso diretamente para este mesmo Tribunal. Tal não se trata de uma mera faculdade - art. 446, n.º 2, in fine: “O recurso (...) é obrigatório para o Ministério Público”.

A questão é hoje pacífica. Na síntese do Prof. Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª ed. Atualizada, reimp., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018p. 1202): “Assim, o recurso previsto no art. 446.º é um verdadeiro recurso extraordinário que só pode ser interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (acórdão STJ de 19.1.2011, processo 1/08.0GAPRT.S1)”.

Considerando estar-se perante ofensa a jurisprudência fixada deste Supremo Tribunal de Justiça, podia e devia o Ministério Público no Tribunal a quo recorrer, por recurso extraordinário, e, conseqüentemente, dentro do prazo estipulado pelo art. 446, n.º 1 do CPP: “30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida”.

Contudo, fica este Tribunal impedido de prosseguir no conhecimento do mérito da causa, pelo elevar-se dos obstáculos prejudiciais do prazo de interposição e da qualificação do recurso, devendo a questão quedar-se pela consideração da relevância da questão prévia suscitada neste Tribunal pelo Ministério Público, considerando-se assim o recurso improcedente, por extemporâneo, e assim é rejeitado.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2020 (Processo nº 1324/15.8T9PRT.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Cónjuge

A recorrente vem condenada, como autora, por tentativa crime de homicídio qualificado, nos termos dos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), 23.º, n.º 1 e 73.º, n.º 1, als. a) e b), todos do CP, numa pena de prisão de 6 anos e 6 meses, com base numa moldura abstrata de pena de prisão entre 2 anos, 4 meses e 24 dias e 16 anos e 8 meses.

Estamos perante uma conduta que, tendo em conta o bem jurídico em causa, o bem jurídica vida humana, suscita na comunidade repulsa perante o sucedido considerando que se deve afirmar a manutenção das normas existentes em ordem à proteção deste direito fundamental; mas estas exigências decrescem à medida que o tempo passa, pelo que não se pode deixar de ter em consideração que os factos relatados ocorreram entre fevereiro e abril de 2013.

Atentas as fortes exigências de prevenção especial e a circunstância de tanto tempo passado após os factos a arguida se encontrar integrada na comunidade, considera-se que a pena adequada e proporcional é de 5 anos de prisão.

O tempo que decorreu após a prática dos factos, o comportamento posterior, sem conhecimento de novos contactos com o sistema judicial, a sua integração no agregado de origem, e o facto de a “arguida sent[ir]-se constringida com o presente processo”, são fatores que devem determinar a aplicação de uma pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão (nos termos do art. 50.º, do CP), por igual período - 5 anos — com regime de prova, a delinear pelos serviços de reinserção social, nos termos dos arts. 53.º e 4.º, do CP.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2019 (Processo nº 3922/17.6JAPRT.S1)

Tentativa – Violação – Violência doméstica – Abuso sexual de menores dependentes – Cúmulo jurídico

A determinação da pena comporta duas operações distintas: a determinação da pena aplicável (moldura da pena), por via da averiguação do preenchimento do tipo legal de crime (tipo fundamental) e de circunstâncias modificativas, que podem conduzir à punição por um tipo de crime agravado ou privilegiado, e a determinação concreta da pena (medida da pena), em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (artigo 71.º, n.º 1, do Código Penal). Em caso de concurso de crimes (artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal), há ainda que determinar a pena única, a partir da moldura definida pela pena mais grave aplicada aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas, sem ultrapassar o limite de 25 anos de prisão, tendo em consideração, no seu conjunto, a gravidade dos factos e a personalidade do agente (artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

A alínea b) do n.º 1 do artigo 177.º do Código Penal, na redacção anterior à da Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, não previa como factor de agravamento do crime de abuso sexual de crianças (artigo 171.º) a circunstância de entre o agente e a vítima existir uma relação de coabitação, incluindo-se nas “relações familiares” as relações constituídas por factos que, nos termos da lei civil, constituem fontes das relações jurídicas familiares (artigo 1575.º do Código Civil).

A Lei n.º 103/2015, que visou transpor a Directiva n.º 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e dar cumprimento às obrigações assumidas com a ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Lanzarote, 25.10.2007), criminaliza a prática de actos sexuais com crianças, recorrendo ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, alargando a tutela penal às situações em que as pessoas envolvidas abusam de uma relação de confiança estabelecida com a criança em resultado de uma autoridade natural, social ou religiosa, que permite controlar, punir ou compensar a criança nos planos emocional, económico ou mesmo físico, como normalmente sucede nas relações entre a criança, seus progenitores ou adoptantes, mas que também podem existir nas relações desta com outras pessoas, como as que prestam cuidados ou contribuem para a sua educação, incluindo as situações frequentes em que as crianças vivem em “família alargada”.

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º, a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada, sendo o limite mínimo da pena de prisão “reduzido a um quinto”, e não “de um quinto”, se a pena for igual ou superior a 3 anos, pelo que a tentativa de violação agravada (artigos 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. b), a que corresponde a pena mínima de 4 anos, é punível com a pena mínima de 9 meses 18 dias de prisão e não de 3 anos 2 meses e 12 dias. O substrato da medida da pena única não pode bastar-se com os factos que constituem os elementos do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, sendo necessário atender a todas as circunstâncias que, deles não fazendo parte, possam depor a favor do agente ou contra ele, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal, seguindo os critérios da culpa e da prevenção, bem como ter em conta o critério especial do artigo 77.º, n.º 1, in fine, respeitando o princípio da proibição da dupla valoração.

Tendo em conta estes critérios, o disposto no artigo 40.º do Código Penal e que não se identifica uma tendência que deva conferir um efeito agravante à pluralidade dos crimes, considera-se que a pena única deve ser fixada em 9 anos de prisão, por, nesta medida, se mostrar adequada e proporcional à gravidade dos factos, no seu conjunto, e às necessidades que a sua aplicação visa realizar.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo nº 75/17.3GCPTM.E1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Homicídio por negligência

O arguido foi condenado, na 1.ª instância, por acórdão de Junho de 2018, pela prática de: 1 crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22º, 23º e 131º, todos do CP, (na pessoa de X), na pena de 6 anos de prisão; 1 crime de homicídio por negligência grosseira, p. e p. pelos arts. 15º, al. a), 26º e 137º, n.º 2, todos do CP (na pessoa de), na pena de 4 anos e 3 meses de prisão; 1 crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292º, n.º 1, do CP, na pena de 8 meses de prisão; e 1 crime de uso e porte de arma sob o efeito do álcool, p. e p. pelo art. 88.º, n.º 1, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 10 meses de prisão; Em cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido foi o mesmo condenado na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão; Foi também condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no art. 69º, n.º 1, al. a), do CP, pelo período de 1 ano e 10 meses (art. 69º n.º 1, al. a), do CP). Foi julgado parcialmente procedente o pedido de indemnização civil deduzido pelas demandantes e, conseqüentemente condenado o arguido/demandado a pagar: a) à demandante as seguintes quantias: - €1.700,67, relativa à despesa com o funeral de Y; - € 7.200 a título de indemnização por lucros cessantes; e - € 35.000, a título de danos não patrimoniais; b) à demandante, a quantia de € 35.000, a título de danos não patrimoniais; e c) Conjuntamente às demandantes, as quantias de: - € 40.000, a título indemnização pela perda do direito à vida de ... e - € 15.000, a título de indemnização devida por danos não patrimoniais sofridos por ..., tudo acrescido de juros de mora contados à taxa legal desde a data da notificação do pedido de indemnização civil deduzido e até integral pagamento; No mais, julga-se improcedente o pedido de indemnização cível formulado e, nessa medida, absolve-se o demandado do mesmo;

O arguido vinha acusado, além do mais, da prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, nºs. 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º e 131.º e 132.º, n.º 2, al. e), todos do CP na pessoa de Y, tendo o tribunal a quo desqualificado o crime.

Relativamente à parte penal apenas a assistente recorreu defendendo que o arguido deveria ter sido condenado pela prática de um crime de homicídio, não simples, mas qualificado, ainda que na forma tentada, face à verificação de circunstâncias (refere expressamente a al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP na conclusão n.º 26 das alegações de recurso) que revelam especial censurabilidade ou perversidade: ter agido por ciúmes, e ter utilizado uma arma de fogo na prática desse ilícito. A assistente é viúva da vítima do crime de homicídio por negligência grosseira, pretendendo com o seu recurso que seja alterada a qualificação do crime de homicídio tentado em que é ofendido pessoa diferente.

Acórdão de 27 de Junho de 2018 (Processo nº 138/16.2GFLE.E1)

Tentativa – Homicídio – Actos de execução

Os co-arguidos que, munidos de uma espingarda que tencionavam usar para matar quem encontrassem e que pertencesse ao grupo específico de indivíduos (que os tinha trapaceado numa venda de estupefaciente), se dirigiram a um local para buscar uma potencial vítima que não encontraram, não podem ser punidos como co-autores de uma tentativa de homicídio praticada pelo arguido E com a referida arma, que ocorreu momentos depois, após a separação dos arguidos, quanto a uma vítima encontrada ao acaso que não pertencia ao referido grupo específico que tinham como alvo.

Os actos praticados pelos outros arguidos não são actos de execução tendentes à realização de um delito, ou que com a prática do último acto parcial se produzisse, de forma imediata e interrupta a prática do crime, mas antes actos preparatórios que não obtêm relevância jurídico-penal a merecer sancionamento para punição autónoma.

Peca por escassa a pena de 16 anos de prisão aplicada pela Relação ao arguido E, pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c) e 131.º do CP, com referência ao art. 86.º, n.º 3, do RJAM, dada a forma intuitiva e despojada como o arguido, após outrem ter referido uma pessoa (para o arguido totalmente desconhecido e de quem não possuía quaisquer referências anteriores) com quem tivera uma disputa e que o ameaçara com uma arma, dispara uma espingarda, atingindo-a numa zona do corpo absolutamente letal, uma actuação que evidencia uma personalidade totalmente desprovida de respeito pela vida, incruenta, desapiedada, inane de valores, emoções e valores de humanidade, que inculcam uma necessidade e exigência punitiva exemplar e áspera (seria adequada a pena de 18 anos de prisão).

Acórdão de 5 de Dezembro de 2018 (Processo nº 221/17.7PHLRS.L1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Dolo

O arguido foi condenado, na 1.ª instância, como autor material de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º; 23.º; 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), “in fine” do CP na pena de 5 anos e 9 meses de prisão; e como autor material de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, al. c) da RJAM na pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico das penas parcelares de prisão, nos termos do disposto no art. 77.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CP, foi o arguido condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.

A única questão em causa no recurso para este STJ tem a ver com a medida das penas parcelares e da pena unitária (6 anos e 6 meses de prisão), que o recorrente considera desadequada, excessiva e desproporcional.

Os crimes em causa, como bem ressalta da decisão recorrida, são de significativa gravidade. Relativamente ao homicídio qualificado tentado, a decisão considerou a intensidade do dolo, que é directo, as exigências de prevenção geral positiva atento o valor fundamental em causa (a vida humana) e de prevenção especial (apesar de inserido e de não ter antecedentes criminais, arguido não dominou os seus instintos primários), bem como o modo de execução do crime.

No homicídio protege-se a vida humana, valor fundamental com que o legislador abre a parte especial do CP (arts. 131.º e ss.). Relembre-se que, no que concerne ao circunstancialismo em que ocorreu este crime, o arguido além de ter utilizado uma pistola Parabellum de calibre 9 mm, disparou vários tiros contra o ofendido, reveladores de uma forte vontade de actuação, alvejando-o de frente e de costas: primeiramente, pelo menos, 2 tiros, na direcção do torso atingindo-o na região intra costal e lombar à esquerda; num segundo momento, efectuou, pelo menos, mais 2 disparos, nomeadamente na direcção do abdómen. Sem esquecer que no caso presente estamos perante um homicídio qualificado, na forma tentada, há muito que este STJ vem realçando as elevadas exigências de prevenção geral nos homicídios. Relativamente ao crime de detenção de arma proibida, a decisão em crise considerou a elevada ilicitude, o dolo intenso (directo), as exigências de prevenção geral (ocorrência frequente na comarca deste tipo de ilícitos) e especial (arguido socialmente inserido).

Assim, perante todo o circunstancialismo em causa, e atenta a moldura da pena em equação [entre o mínimo 5 anos e 9 meses de prisão, pena parcelar mais elevada, e o máximo de 7 anos e 6 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares envolvidas no cúmulo)], considera-se ajustada a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.ª instância.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2018 (Processo nº 3839/16.1JAPRT.P1.S1)
Tentativa – Roubo qualificado – Idoneidade do meio

Os julgamentos nos Tribunais da Relação, quando estes funcionam em secção, são efectuados, em regra, por três juízes (arts. 74.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, da LOSJ, e art. 12.º, n.º 4, do CPP). No julgamento dos recursos penais realizado em conferência a constituição do tribunal é diferente, significa isto que, embora o presidente tenha participado na conferência, o que é comprovado pela respectiva acta, ele só deveria ter assinado o acórdão se tivesse votado a deliberação, o que só ocorreria se não tivesse havido acordo entre o relator e o juiz adjunto, o que não aconteceu, como se comprova pelo facto de nenhum deles ter votado vencido.

A falta de fundamentação não equivale a uma apreciação sem a «devida profundidade», nem a uma «abordagem simplista» das questões suscitadas ou, dito de outro modo, uma fundamentação deficiente não se reconduz a uma falta de fundamentação. Um tal vício não resulta da extensão da fundamentação ou da percentagem da mesma relativamente à globalidade do texto.

A utilização de uma arma de fogo para disparar munições de calibre 6,35 em direcção a órgãos vitais dos ofendidos, por representar um perigo para a sua vida, perturba a confiança comunitária na vigência da norma de comportamento que proíbe tal tipo de condutas, sendo geradora de intranquilidade que justifica plenamente a punição da tentativa. Note-se que a tentativa de um crime, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Código Penal, apenas não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

O facto da munição que se encontrava na pistola não ter deflagrado, apesar do arguido ter premido o gatilho e depois ter puxado a corredeira, trata-se de uma tentativa falhada ou fracassada (e não de uma tentativa manifestamente impossível ou de uma tentativa irreal) que, por envolver, pelo menos na aparência, perigo, perturbou o sentimento de segurança da comunidade e que, como tal, é punível.

A punição pela prática de um crime de homicídio qualificado tem por fundamento a existência de uma culpa especialmente acentuada, quer tal agravação resulte de factores que directamente lhe respeitam, quer derive do reflexo que a agravação da ilicitude tem na culpa. Ora, de acordo com o art. 29.º do CP, cada participante é punido segundo a sua culpa. Por isso, o facto de o co-arguido R. ser descendente das vítimas não permite que se considere agravada a culpa do recorrente, que com elas não tem qualquer relação de parentesco. Excluída fica a qualificação do crime de homicídio com base na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Por outro lado, não existem elementos para poder afirmar que qualquer das vítimas era uma pessoa particularmente indefesa, o que não resulta apenas da respectiva idade. É preciso algo mais que acresça à verificação da sua data de nascimento, nomeadamente uma acentuada perda da robustez física, fundamento que não se encontra na matéria de facto provada. Não há lugar à qualificação fundada na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Uma pistola não é um meio particularmente perigoso para a prática de um crime de homicídio, em que se pressupõe que o meio utilizado seja precisamente um daqueles que pode provocar um resultado letal, nem a mera qualificação da detenção e uso de uma arma como um crime de perigo comum traduz uma especial censurabilidade ou perversidade. Não há lugar à qualificação fundada na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

A desistência pressupõe um comportamento voluntário do agente que abandona o projecto criminoso que, na sua óptica, ainda é possível, coisa que, no caso, não se verificou. O arguido apenas se viu impedido de prosseguir o seu objectivo (apropriar-se do bem) porque se convenceu que a vítima não tinha consigo o fio amarelo grosso que costumava usar e que o arguido procurava que lhe fosse entregue. Nada justifica a não punição deste crime por desistência da tentativa no crime de roubo.

De acordo com o n.º 1 do art. 210.º do CP, a acção do agente, que pode consistir na subtracção ou no constrangimento à entrega, tem de ser realizada através da utilização de um de três meios: o uso de violência, a utilização de ameaça com perigo eminente para a vida ou para a integridade física ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir. No caso, o arguido constrangeu a M. a entregar-lhe € e o fio de ouro que esta tinha ao pescoço e pretendeu constranger o A. a entregar-lhe o fio de ouro que este costumava usar, fazendo-o através de ameaça com perigo eminente para a vida e a integridade física de ambos, utilizando, para tanto, uma arma de fogo, que os intimidou.

Não foi, por isso, a utilização da violência a que se refere o tipo incriminador como primeiro dos meios de realização da acção, que é a violência própria – aquela que consiste na utilização da força física – e directa – a que incide no corpo da pessoa –, que permitiu a consecução da acção desenvolvida pelo recorrente, o qual, através de ameaça, constrangeu a ofendida e pretendeu constranger o ofendido a entregar-lhe

aqueles bens. As ofensas da integridade física, por não integrarem os tipos incriminadores de roubo e de roubo tentado, nunca poderiam ter sido objecto de dupla valoração.

A moldura penal prevista para o crime de roubo qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, als. e) e f), do CP tem como limite os 3 anos e 15 anos de prisão. O valor dos objectos não é elevado (€ 300), houve a recuperação dos bens, houve a confissão, o arguido tem apenas 23 anos e não tem antecedentes criminais. Intimidou a ofendida com uma arma de fogo, tendo usado luvas para não deixar impressões digitais e um gorro para não ser reconhecido, o que agrava a ilicitude da conduta e, por esta via, a culpa e a necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção geral positiva. Afigura adequado reduzir a pena para os 3 anos e 6 meses, em vez dos 4 anos e 6 meses aplicado pelas instâncias.

A moldura da pena conjunta tem nos termos do art. 77.º do CP, como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 14 anos e 6 meses de prisão, devendo atender-se, para a sua fixação, à globalidade dos factos e à personalidade do agente. No caso, há que atender a que todos os factos foram praticados numa mesma ocasião, que vitimizaram duas pessoas, que foram profundamente afectadas, sobretudo do ponto de vista físico e emocional, por uma pessoa que, até então, sendo relativamente jovem, não tinha sido condenada pela prática de qualquer crime, estando, aparentemente, familiar e socialmente integrada e trabalhando de uma forma regular. Deve-se reduzir a pena conjunta para os 8 anos de prisão, em vez dos 9 anos e 9 meses aplicada pelas instâncias.

Acórdão de 7 de Junho de 2017 (Processo nº 1160/15.1PAPTM.E1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Violência doméstica

No caso vertente, a questão que vem colocada é de eventual impedimento, sendo o fundamento invocado o de o juiz visado haver tido intervenção em fase anterior do processo, concretamente ter participado em decisão proferida em recurso que manteve decisão que reexaminou os pressupostos da medida de coacção de prisão preventiva à qual o arguido se encontra submetido.

Tal intervenção não constitui motivo legal de impedimento, isto é, não configura situação enquadrável na previsão do art. 40.º, do CPP. A decisão de recurso em que o juiz visado participou limitou-se ao reexame dos pressupostos de prisão preventiva, sendo certo que, como o STJ tem vindo a decidir, o reexame dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva não tem a densidade qualitativa da decisão que aplica a própria medida.

Toda e qualquer intervenção de um juiz, em fase anterior de um processo penal, diversa das intervenções a que se refere o art. 40.º, do CPP, não constitui ex lege impedimento, podendo apenas, nos termos do art. 43.º, n.º 2, do CPP, constituir fundamento de recusa, pelo que dúvidas não restam de que bem andou o tribunal a quo ao afastar o pedido de declaração de impedimento apresentado pelo arguido.

Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de dois crimes contra as pessoas (homicídio qualificado tentado e violência doméstica), através dos quais se tutela a vida e a integridade física, bens de primordial valor, crimes cuja gravidade se situa em patamar muito elevado. Pese embora a primariedade do arguido e as demais circunstâncias atenuantes de que beneficia, entre elas de destacando as aptidões e atributos que revelou enquanto agente da PSP, a verdade é que os factos integrantes dos crimes em concurso mostram que o arguido é portador de uma agressividade fora do comum, que não controla, razão pela qual não merece qualquer censura a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal da relação.

Acórdão de 29 de Junho de 2017 (Processo nº 661/15.6PBLRS.L1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Motivo fútil – Ofensa à integridade física

No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista no art. 400.º, n.º 1, als. f) e e), do CPP, afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo, sendo este o entendimento uniforme do STJ. À luz de qualquer uma das apontadas normas, o acórdão da Relação não admite recurso na parte em que condenou o arguido pela prática do crime de ofensa à integridade física simples. Pelo que só se conhecerá das questões respeitantes à tentativa de homicídio e à determinação da pena única, fixada em 8 anos e 6 meses de prisão.

A Relação, contrariando o entendimento do tribunal de 1.ª instância, decidiu ser a tentativa de homicídio qualificada pela via da al. e) do n.º 2 do art. 132.º, tendo como assente a verificação de motivo fútil, na consideração de que o arguido agiu de forma frívola e leviana com inteira desproporção entre o motivo e a extrema e inadmissível reacção homicida, sendo que o motivo da actuação do arguido foi o facto de a

vítima se haver intrometido na discussão entre aquele e G, tentando serenar os ânimos, num primeiro momento, e ter impedido o arguido de se aproximar novamente do G.

Analisada a factualidade dada como provada, desconhece-se verdadeiramente a concreta motivação que levou o arguido a agredir o ofendido à facada, com intenção de matar. Mesmo admitindo que o motivo considerado na decisão recorrida possa ser lido nas entrelinhas, sem se abdicar do necessário grau de exigência que tem de verificar-se na operação de subsumir uma determinada conduta num tipo criminal, o que poderá dizer-se desse motivo é que ele é fraco. Mas não é um motivo fraco ou pouco relevante que se refere a norma da al. e), mas um motivo fútil. Motivo fútil será antes aquele cuja frivolidade ou gratuidade reflecte qualidades de personalidade de tal modo rejeitáveis, à Sumários de luz dos valores comumente aceites pela comunidade, que justificam a punição do facto dentro de uma moldura penal agravada.

Mesmo que o motivo da agressão tenha sido o considerado pelo Tribunal da Relação, ele não tem nada a ver com futilidade, mas apenas com a sua relevância ou irrelevância em termos de culpa. No comportamento do arguido, se foi aquele o motivo da sua conduta, há elevada censurabilidade, mas não mais que a censurabilidade pressuposta no tipo de homicídio simples, censurabilidade que por isso encontra resposta suficiente dentro dos limites da respectiva moldura penal. Não tendo o arguido sido determinado por motivo fútil e não ocorrendo outra circunstância qualificadora, o homicídio tentado é o do art. 131.º, do CP.

O recorrente actuou com dolo muito intenso, traduzido numa vontade muito determinada de matar. O grau de ilicitude do facto é elevado, tendo em conta o desvalor da conduta do arguido, que desferiu vários golpes no ofendido, não hesitando mesmo em golpeá-lo numa altura em que se encontrava manietado. As exigências de prevenção geral são consideráveis e, em sede de prevenção especial, releva essencialmente a personalidade agressiva do arguido revelada nos factos. Ponderados todos estes elementos, julga-se adequada a aplicação da pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio. O arguido praticou um crime de homicídio tentado e outro de ofensa à integridade física simples, tendo-lhe sido aplicadas as penas de, respectivamente, 6 anos e 6 meses de prisão e 8 meses de prisão, penas de dimensão média/alta, a primeira, e baixa, a segunda. A gravidade global dos factos é dada essencialmente pela pena de tentativa de homicídio, atento o reduzidíssimo peso da pena do crime de ofensa à integridade física simples na soma de ambas. No plano da prevenção especial, não podendo embora concluir-se por uma tendência criminosa, atendendo ao número de ilícitos e ao facto de terem sido cometidos no mesmo contexto, deve levar-se em conta a facilidade com que se partiu para a sua prática. Pelo que, se afigura como adequada a aplicação da pena única de 6 anos e 8 meses de prisão.

Acórdão de 5 de Julho de 2017 (Processo nº 1074/16.8JAPRT.P1.)

Tentativa – Homicídio qualificado – Frieza de ânimo – Reflexão sobre os meios empregados – Premeditação

A premeditação, reveladora, indiciariamente, de especial censurabilidade ou perversidade na prática do crime de homicídio qualificado previsto na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, surge materializada em três situações: frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados e na persistência na intenção de matar por mais de 24 horas.

A frieza de ânimo, traduz-se na jurisprudência deste STJ na actuação calculada, reflexiva, em que o agente toma a sua deliberação de matar e firma a sua vontade de modo frio, denotando um sangue frio e alguma indiferença ou insensibilidade perante a vítima, ou seja, quando o agente, tendo oportunidade de reflectir sobre a sua intenção ou plano, ponderou a sua actuação, mostrando-se indiferente perante as consequências do seu acto.

A reflexão sobre os meios empregados, consiste na escolha ponderada pelo agente dos meios de actuação que, por força do efeito letal que possuem, facilitem a execução do crime projectado ou proporcionem mais probabilidades de êxito, traduzindo-se, deste modo, na preparação meditada do crime, no estudo de um plano de acção para o executar.

A persistência na intenção de matar por mais de 24 horas (premeditação propriamente dita), traduz-se na preparação meditada do crime, no estudo de um plano de acção para o executar e na persistência no propósito de matar por mais de 24 horas, tempo considerado suficiente para o agente poder vencer emoções, ultrapassar impulsos súbitos e ponderar o alcance e consequência do ato.

É revelador da existência e persistência da intenção de matar a ofendida, o comportamento do arguido que, na sequência do termo da relação de namoro que manteve com P, durante cerca de 14 anos, ocorrido por decisão daquela, começou a intimidar a mesma, dizendo-lhe que a matava e que se matava também, tendo numa ocasião anterior à dos factos em análise, desferido na ofendida 2 estalos e apertando-lhe o

pescoço, visando tirar a vida à ofendida o que só não conseguiu por motivos alheios à sua vontade e a forma calculada como o arguido, no dia 30 de março, se dirigiu à casa de G, levando consigo uma faca, e como logrou distrair a G (pedindo um copo de água) apanhando a vítima P sozinha e inteiramente desprevenida de modo a poder desferir uma facada no pescoço dela, o que torna a sua conduta especialmente censurável.

O quadro factual e a imagem global do facto, revela que se tratou de uma resolução criminosa, pensada e persistente, e não de uma resolução súbita, inesperada ou irreflectida, razão pela qual se conclui no sentido da improcedência do recurso relativamente à pretendida não qualificação do crime de homicídio nos termos da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Improcede a alegação do arguido pela redução da pena para medida não superior a cinco anos de prisão, suspensa na sua execução, sustentando ter agido em estado de exaltação emocional em circunstâncias que diminuem a culpa, desde logo porque, contrariamente ao alegado, o que a avaliação psiquiátrica realizada na pessoa do arguido evidencia e ficou provado nos autos foi que, não obstante o mesmo apresentar, na altura, «alterações emocionais e de comportamento relativas à situação vivencial de rutura amorosa, configurando perturbação de adaptação», o arguido teve sempre capacidade de entendimento, discernimento e auto determinação que lhe permitiam quer a avaliação do ilícito, quer a determinação de acordo com essa avaliação.

Daí ser diminuto o valor atenuativo do referido estado de "perturbação de adaptação" em que o arguido se encontrava, situando-se, antes, o seu grau de culpa num patamar elevado, posto que a sua atuação revela ser o mesmo portador de um sentimento de posse relativamente à ofendida, que não lhe permitiu tolerar a vontade desta em querer colocar um ponto final a um namoro de 14 anos e em querer autonomizar-se, o que tudo demonstra ser o arguido portador de uma mentalidade desconforme com os valores do direito, como a autonomia da pessoa e o respeito pela livre determinação de cada um.

Daí que, na ponderação destes factores bem como dos demais factores aludidos no acórdão recorrido, à luz do falado princípio da proporcionalidade, se entenda ser ajustada a pena aplicada de 6 anos de prisão, por a mesma observar, adequadamente, as finalidades de prevenção geral, aferidas pela medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostrar-se ajustada à culpa do arguido pelos factos e responder satisfatoriamente às exigências de prevenção especial de socialização.

Acórdão de 23 de Março de 2017 (Processo nº 267/15.OPAPTS.L1.S1)

Tentativa – Homicídio qualificado – Regime penal especial para jovens – Atenuação especial da pena

É líquido que não é obrigatória a aplicação do regime instituído no DL 401/82. A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º também não opera automaticamente; é necessário que se estabeleça positivamente que há sérias razões para crer que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

A personalidade do recorrente, manifestada na prática do crime de homicídio tentado, a intensidade da vontade criminosa revelada pelo recorrente na execução do mesmo e o modo desapiedado e sanguinário com que o realizou prejudicam a formulação de um juízo positivo sobre a verificação dos pressupostos de que depende a atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do referido diploma legal.

Nos crimes de homicídio, ainda que na forma tentada, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. O recorrente, para além da imaturidade própria da sua jovem idade, apresenta uma especial imaturidade psicoemocional que lhe acarreta dificuldades na gestão interna das emoções e agiu num estado de forte tensão emocional, “enfurecido” com a vítima, no convencimento de que ela “era responsável pelos problemas do casal”. Nesta ponderação, temos por mais ajustada à culpa do recorrente a pena de 9 anos de prisão a qual, por outro lado, não deixa de satisfazer adequadamente as exigências de prevenção geral.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2016 (Processo nº 1353/15.1PBL5B.S1)

Tentativa – Homicídio – Arma – Medida da Pena

Resultando dos factos provados na decisão recorrida que, na sequência de um pontapé da vítima no motociclo que o arguido tripulava, este se envolveu em agressões físicas recíprocas com a vítima, tentando atingir o seu adversário com o capacete e que, de seguida, recuou e apontou uma arma de fogo de características não concretamente apuradas, com a qual disparou várias vezes em direcção ao ofendido, atingindo-o com dois tiros na zona do abdómen e com um tiro na coxa direita, abandonando o

local deixando o ofendido prostrado no solo a carecer de tratamento hospitalar, é de considerar elevada a ilicitude da conduta do arguido.

Ponderando a intensidade do dolo (directo) com que o arguido actuou, a elevada ilicitude da sua conduta, bem como, as necessidades de prevenção geral e as ponderosas necessidades de prevenção especial (o arguido, portador da arma, estava, na altura dos factos, a ser seguido em consultas de psiquiatria e a tomar fármacos consentâneos com a apresentação de sintomas de ansiedade, nervosismo e privação de sono, apresentado um quadro depressivo, o qual poderia ter funcionado como desinibidor para o cometimento do crime), não merece reparo a pena de 6 anos e 3 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática, na forma tentada, de um crime de homicídio simples, agravado pelo uso de arma, p. e p. pelos arts. 23.º, n.º 1, 73.º, 131.º do CP e art. 86.º n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção da Lei 12/2011, de 27-04.

Acórdão de 8 de Setembro de 2016 (Processo nº 610/15.1PCLSB.S1)

Tentativa – Homicídio – Regime Especial de Jovens Adultos

O recorrente participou com os demais arguidos na prática de um crime violação da integridade física, tendo, porém, excedido o acordado, pelo que apenas o arguido agora recorrente deve ser punido pelo excesso.

Porém, não podemos esquecer a decisão conjunta e a execução conjunta de todos os intervenientes na agressão física ao ofendido, pelo que não fica afastada a co-autoria inicial.

Mas, tendo depois praticado um crime de homicídio na forma tentada, em claro excesso relativamente ao que tinha sido decidido anteriormente, punir o arguido pelo crime de violação da integridade física qualificada e pela tentativa do crime de homicídio seria punir duas vezes o mesmo facto, e por isso apenas foi condenado pelo crime de homicídio simples na forma tentada, dado que apenas deve ser punido pelo crime dominante.

Assim, sem que se viole o princípio da proibição da reformatio in pejus deve, no entanto, ter-se em consideração que a avaliação da pena deverá ter em conta todo o circunstancialismo praticado pelo arguido. Tendo em conta a matéria de facto provada, o arguido agiu com dolo eventual, e admite-se tentativa com dolo eventual, na linha da doutrina maioritária e da jurisprudência deste tribunal. Nos termos do art. 131.º, do CP, é aplicável ao homicídio a pena de prisão entre 8 e 16 anos, sendo atenuada nos casos de tentativa, nos termos dos arts. 23.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, al. a) e b), ambos do CP, pelo que a moldura da pena aplicável ao caso dos autos é entre 10 anos e 8 meses e 1 ano, 7 meses e 6 dias. Caso se entenda que o regime da atenuação especial para jovens adultos (cf. art. 4.º, do decreto-lei n.º 401/82), aplicável por força do disposto no art. 9.º, é passível de aplicação no presente caso, e fazendo funcionar as diversas circunstâncias atenuantes segundo o regime sucessivo, a moldura da pena seria de prisão entre 6 anos, 3 meses e 10 dias e 1 mês (cf. arts. 73.º, n.º 1, al. b) e 41.º, n.º 1, ambos do CP).

A jovem idade do delincente não é requisito que automaticamente permita ao julgador atenuar especialmente a moldura abstrata do crime em que aquele será condenado. A idade jovem é apenas o requisito formal que impõe ao julgador averiguar se estão ou não verificados os requisitos para a aplicação da atenuação especial.

Abstratamente analisando qualquer situação, haverá sempre vantagem na ressocialização sempre que a pena seja menor. Mas, a esta consideração abstrata, o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delincente, uma vez fora da prisão, tem um ambiente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados. Nos termos do art. 54.º, n.º 3, do CP, o tribunal pode impor deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51.º e 52.º, do CP, pelo que, atento todo o circunstancialismo que envolveu a prática do crime e envolveu o jovem delincente, o tribunal considera necessário impor desde já, ao abrigo do disposto no art. 52.º, n.º 1, al. c), do CP, ex vi art. 54.º, n.º 3, do CP, a frequência de curso profissional no local onde vier a residir caso não esteja a trabalhar, bem como, complementarmente, a obrigação de se afastar dos bairros circundantes à zona onde vivia na altura dos factos praticados e julgados nestes autos (cf. art. 52.º, n.º 2, al. b), do CP, ex vi art. 54.º, n.º 3, do CP), e a obrigação de não ter em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de crimes quando se ausenta da residência autos (cf. art. 52.º, n.º 2, al. f), do CP, ex vi art. 54.º, n.º 3, do CP).

Acórdão de 28 de Abril de 2016 (Processo nº 2377/13.9GBABF.E1.S1)

Tentativa – Violência Doméstica – Homicídio qualificado

As exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de primordial importância na realização dos fins das penas. No que toca à prevenção especial, avulta a personalidade do arguido no modo como agiu, de forma imperturbada, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, carecendo de socialização.

Face aos elementos referidos, tendo sido respeitados os parâmetros legais, não se justifica intervenção correctiva do STJ, quanto à pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. b), do CP, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas (art. 18.º, n.º 2, da CRP), nem as regras da experiência comum, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa do arguido, devendo, por isso, ser mantida. VI - No que concerne à pena de 3 anos e 3 meses aplicada ao arguido pelo crime de violência doméstica, p. e p. art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, ponderando que os factos foram cometidos entre 10-11-2013 e 25-05-2014, traduzindo-se no agarrar pelo arguido dos cabelos da vítima para a obrigar a entrar em viatura automóvel e na habitação, empurrando a ofendida para cima de uma cama e amarrando-lhe os pés e as mãos a uma das pernas da cama e amordaçando-a durante duas horas, apropriando-se do telemóvel da mesma e em munido de uma lâmina golpear na testa da vítima o que provocou na vítima uma ferida incisa na região frontal com cerca de 10 cm de comprimento, cremos ser a pena algo exagerada, pelo que, ponderando os elementos já alinhados, tem-se por equilibrada a pena de 2 anos de prisão. A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, e tendo em consideração o conjunto dos factos e personalidade do recorrente, atenta a moldura penal (de 6 anos e 6 meses a 8 anos e 6 meses de prisão), atendendo a que a prática dos factos revela desconformidade aos valores tutelados pelo direito, embora não sendo de reconduzi-la a uma tendência desvaliosa, mas antes dentro de um quadro de acidentalidade de cometimento, procedendo-se a uma ponderação da gravidade do ilícito global, havendo que introduzir factor de compressão de 1/4, altera-se a pena conjunta ora fixada em 7 anos de prisão, que não se mostra contrária às regras da experiência, sendo proporcional à dimensão do ilícito global.

ACÓRDÃO DE 13 DE ABRIL DE 2016 (PROCESSO Nº 294/14.4PAMTJ.L1.S1)

Tentativa – Homicídio Qualificado – Co-autoria

Actua em co-autoria da prática de 2 crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, p. e p. pelo arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. l), 22.º e 23.º, todos do CP e art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, o recorrente que abre a porta da carrinha em que todos os arguidos circulavam - na sequência de uma ordem de paragem da PSP - para que um co-arguido e outro individuo pudessem efectuar pelo menos um disparo de uma caçadeira de canos serrados, cada um, um dos quais na direcção de 2 agentes da PSP que encontravam no interior de um carro patrulha, agindo de acordo, com um propósito comum, em conjugação de esforços e intentos com outros co-arguidos, em que cada um desempenhou uma função, para atingirem a finalidade pretendida, que era de não serem interceptados e detidos pelos agentes da PSP que os perseguiam, nem que para o efeito, face às dificuldades que surgiram na fuga e para remover as mesmas, fosse tirada a vida aos referidos agentes da PSP, designadamente utilizando as armas que transportavam consigo. A actuação do recorrente não foi meramente acessória, à prática do facto, traduzido nos disparos, mas integrou-se, no domínio funcional da prática do facto, no iter causal do resultado, de forma directa e necessária.

O disparo é co-natural ao funcionamento da arma, e ainda que a arma de fogo seja um meio perigoso, pela potencialidade letal que lhe é inerente, não constitui por isso, um meio particularmente perigoso, para efeito de qualificação do crime de homicídio, sendo que, por outro lado, a mera detenção ou utilização da mesma arma não traduz a prática de crime comum. Donde, não poder considerar-se preenchida a agravante qualificativa da al. h) do art. 132º do CP, nem da al. i). Ponderando a matéria fáctica provada, e os limites das penas aplicáveis, as fortes exigências de prevenção geral, e especial, e forte intensidade da culpa, não se revelam desadequadas, nem desproporcionais, a pena de 9 anos de prisão aplicada ao arguido recorrente pela prática de dois crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, ps. e ps. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs. 1 e 2, al. l), 22.º e 23.º, todos do CP e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, bem como, a pena de 2 anos e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da referida Lei 5/2006.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2015 (Processo nº 199/14.9GCOAZ.S1)

Tentativa – Homicídio – Tentativa Impossível

Ao utilizar um x-acto e ao desferir com ele golpes no pescoço e tórax da vítima, o arguido/recorrente atingiu a irmã onde se alojam órgãos indispensáveis à vida humana, o meio perigoso usado e a forma como o foi, com violência, fazem naturalmente presumir a intenção de matar, realizando aquele tudo o que se achava ao seu alcance para produzir a morte, mas ela não adveio por razões alheias à sua vontade, preenchendo a chamada tentativa perfeita, de homicídio, diferenciando-se da tentativa imperfeita em que o agente não exaure toda a potencialidade lesiva, não chegando a praticar todos os actos de execução essenciais à morte por circunstâncias estranhas à sua vontade.

O relatório e a informação respectiva não se confundem e nem tem valor de prova pericial, como tal sendo de livre apreciação do julgador que não tem de fundamentar a divergência relativamente às suas conclusões face àquela prova. O STJ não syndica, à face da lei, a opção, que o arguido censura, pelo facto de o Colectivo optar, erroneamente, na formação da convicção probatória privilegiando os depoimentos de certas testemunhas em detrimento do de outras, visto que a valoração e fixação inerente da matéria de facto obtida a partir da livre apreciação das provas, nos termos do art. 127.º, do CPP, incumbir às instâncias, encerrando a Relação esse ciclo do conhecimento, à luz dos arts. 427.º, 428.º e 434.º, do CPP. Algum valor atenuativo, não excessivo, acorre em função das atenuantes da confissão parcial dos factos e da comunicação que o arguido fez, via telefónica, à GNR, já o cumprimento das regras em reclusão são um dever seu e não uma atenuante redutora da culpa ou ilicitude. Perante uma moldura penal abstracta (atenuada) de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses de prisão, sopesando o dolo intenso (vontade firme em lesar a irmã, não o dissuadindo o facto de a ofendida ser sua irmã e se ter posto em fuga ao vê-lo com o X acto na mão, só desistindo de persegui-la quando a alcançou), a ilicitude em grau elevado (arguido intentou matar a ofendida, sua irmã, com um X acto que na altura escondeu, atingindo-a o pescoço e o tórax, só não tendo consumado a morte pelos rápidos socorros prestados), no aspecto de atentado ao valor supremo da vida humana, que quis suprimir, só por razões alheias à sua vontade o não conseguindo, o desvalor do resultado, a extrair das múltiplas e graves lesões corporais provocadas (que determinaram internamento hospitalar, por 5 dias, sujeição a cirurgia com anestesia geral, com ventilação invasiva, não se mostrando, a situação clínica estabilizada), os sentimentos manifestados, de insensibilidade ao valor da vida como aos laços fraternos que desprezou, levam a considerar que não há motivo para reduzir a pena.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2015 (Processo nº 617/11.8JABRG.G2.S1)

Tentativa – Homicídio – Cônjuge

A especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do art. 374.º do CPP, e a omissão de tal especificação determina a nulidade da sentença (cf art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP). A operação complexa de determinação da medida concreta da pena deve ser esclarecida na sentença por forma a tornar compreensíveis as razões da medida da pena, e, quando for caso disso, de não opção por uma pena de substituição.

No caso dos autos, a fundamentação da medida da pena singular, do crime de homicídio tentado, satisfaz plenamente as exigências legais, tendo atendido às exigências de prevenção geral e especial, à ilicitude do facto e à culpa do recorrente. A fundamentação da pena única, embora sucinta, é suficientemente esclarecedora tendo feito uma consideração global dos factos e da personalidade do recorrente neles projectada. Nos crimes de homicídio, ainda que se quedem pela fase da tentativa, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico vida é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Quando o crime ocorre no contexto de uma relação conjugal, as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram.

Para caracterizar a culpa do recorrente releva o facto do recorrente ter procurado a ofendida, em casa, aí entrando à força, para a matar, quando estava sujeito a medidas que o proibiam de se aproximar e de contactar com a ofendida, às quais se mostrou indiferente. Actuou com dolo na sua forma mais intensa, ao esfaquear repetidamente a vítima, chegando a «mudar» de faca no prosseguimento dessa sua actuação, não obstante a resistência oposta da vítima que sempre «lutou» para se defender, agarrando, por várias vezes, a faca, sofrendo, por isso, golpe nas mãos, colocando o braço à frente do pescoço para tentar evitar ser aí atingida, e fugindo para a rua. Afigura-se justa a pena de 7 anos de prisão aplicada na

decisão recorrida, pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada. O recorrente cometeu 2 crimes (homicídio qualificado tentado e ofensa à integridade física qualificada) contra a mesma vítima – a sua mulher – no quadro duma concreta motivação ligada à separação do casal, por vontade desta. No ilícito global não se encontram razões que fundamentem uma tendência criminosa do recorrente, antes a verificação de uma pluriocasionalidade na qual se manifesta, por parte do recorrente, uma defeituosa compreensão de valores essenciais de convivência humana. Manifestam-se, por isso, na prática dos crimes qualidades desvaliosas da personalidade do recorrente. A pena conjunta de 7 anos e 3 meses aplicada no acórdão recorrido afigura-se ajustada.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2015 (Processo nº 683/13.1PHLSB.S1)

Tentativa – Roubo – Cúmulo Jurídico

O arguido foi condenado nas seguintes penas:

- pela prática, como autor material, em concurso real e na forma consumada, de 8 crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, nas penas parcelares, para cada um dos crimes, de 2 anos e 6 meses de prisão;

- pela prática, como co-autor material, em concurso real e na forma consumada, de 2 crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, nas penas parcelares, para cada um dos crimes, de 2 anos e 6 meses de prisão;

- pela prática, como autor material, de um crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 210.º, n.º 1, todos do CP, na pena parcelar de 1 ano de prisão;

e, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão.

Os 11 crimes de roubo cometidos pelo arguido, nos dias 04 de junho 8, 20, 24, 28 e 30 de setembro e 6, 14, 17, 18 e 20 de outubro de 2013, em duas cadeias de supermercados, por cinco vezes, sendo dois estabelecimentos de uma daquelas cadeias, procurado por duas vezes, numa farmácia, também ela visitada por dois dias muito próximos (14 e 17 de outubro), em dois estabelecimentos diversos de papelaria, numa residencial e numa pastelaria, com recurso a arma de alarme, provocando medo nos ofendidos, aos quais subtraiu e se apoderou, fazendo sua, a importâncias monetária global de € 3 198. Em duas situações o recorrente atuou em conjugação de esforços e vontades com outro participante. Estão em causa factos lesivos de bens jurídicos protegidos, simultaneamente de natureza pessoal e patrimonial, sendo elevada a ilicitude dos factos descritos, atenta a abordagem e o modo de execução global, particularmente decorrente do número de condutas praticadas.

Mesmo tendo presente que um dos crimes, o que foi perpetrado em 4 de junho, foi-o cerca de 3 meses antes da série conjunta e sucessiva de 10 crimes, do quadro global descrito não emerge indicador relevante que leve a supor não ter sido aquele cometido no mesmo quadro de solicitações e valorações que determinaram todos os demais, tudo se reconduzindo a uma situação de pluriocasionalidade ditada pelas circunstâncias e não determinada por um enfoque de personalidade de tendência criminosa.

Na formação da pena conjunta importa guardar a visão de conjunto dos factos dados como provados, a conexão entre si, que, in casu, se mostram contextualizados e orientados por um fim singular do agente atenta a sua subordinação ao consumo de droga. Tudo ponderado, tendo presente a moldura da punição do concurso, de 2 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, à conexão entre eles, à abordagem da execução das condutas, a sua continuidade e proximidade temporais, a natureza dos bens protegidos e os montantes dos valores apropriados, bem como a uma ausência de tendência criminógena global da parte do recorrente, afigura-se ajustada a pena única de 7 anos de prisão imposta na 1.ª instância, pelo que o recurso deve improceder.

Acórdão de 10 de Setembro de 2014 (Processo nº 714/12.2JABRG.S1)

Tentativa – Roubo agravado – Arma Proibida

A punição qualificada do roubo depende apenas da detenção de arma, sem que caracterize a detenção como legal ou ilegal, o que leva a concluir que abrange ambos os casos. Assim sendo, o ilícito global subjacente ao crime de roubo cobre apenas parcialmente o ilícito de detenção de arma ilegal.

Há tentativa de crime de roubo sempre que não se consumou a subtracção. E a subtracção só ocorre quando se tenha verificado a apropriação da coisa, isto é, sempre que a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente; não basta o instantâneo domínio de facto sobre a coisa; é necessário que o agente adquira uma posse consolidada sobre a coisa.

Existe tentativa de crime de roubo qualificado do art. 210.º, n.º 2, al. a), articulado com os arts. 204.º, n.º 2, als. a) e f), 22.º e 23.º, todos do CP, se os arguidos, apesar de já terem colocado os objetos dentro dos

sacos, ainda se encontravam no interior do estabelecimento comercial, em pleno assalto, quando foram surpreendidos pelas autoridades policiais.

Não é necessário proceder à notificação prevista no art. 424.º, n.º 3, do CPP, quando o STJ altera a qualificação jurídica de crime consumado para crime tentado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 11 de Março de 2025 (Processo nº 170/23.OPAAMD.L1-5)

Tentativa – Homicídio

A intenção do agente, quando não expressamente admitida por confissão, extrai-se dos factos provados, com o recurso às regras da experiência comum.

Comete o crime de homicídio simples tentado, com dolo eventual (de que vinha acusado e não, como foi condenado, o crime de ofensa à integridade física qualificada), quem, aquando de uma contenda com a vítima, e encontrando-se munido de um canivete com uma lâmina com 8 cms de comprimento, desfere dois golpes com tal objeto, tendo um atingido a zona do peito do ofendido (na linha axilar anterior), tendo este sofrido as lesões descritas nos factos provados (com relevância, ferida incisa longitudinal na região anterior do hemitórax esquerdo, com componente perfurante, evidenciando saída de ar à expiração; ferida infraclavicular com componente borbulhante), mas não tendo falecido por razões alheias à vontade do recorrente arguido, no caso por ter recebido pronta assistência médica e hospitalar.

Na verdade, quem, no meio de uma dinâmica de confronto físico que o acórdão recorrido reproduz, abre um canivete com uma lâmina de 8 cms. de comprimento e desfere um golpe na região peitoral esquerda de uma pessoa tem que saber que aí se encontram órgãos vitais (coração e pulmões) e que, porque os corpos estão em luta, em pé, em movimento, tem no mínimo que admitir como possível que um golpe nessa zona possa atingir um desses órgãos e conduzir à morte da vítima. Se prossegue a sua atuação, aí golpeando a vítima, necessariamente conforma-se com essa possibilidade.

Acórdão de 19 de Março de 2024 (Processo nº 25/23.8PALS.B.L1-5)

Tentativa – Roubo

A descrição feita no testemunho do ofendido acerca da aparência física do indivíduo e da navalha por este usada para o cortar num dedo, coincidente com a do arguido e da navalha que lhe veio a ser apreendida, e a sua detenção pela polícia, 3 horas depois da ocorrência, na posse dessa navalha e dos objetos subtraídos ao ofendido, a cerca de 1 km do local, constituem indícios graves e sólidos que, conjugados entre si e na ausência de contraíndícios suscetíveis de neutralizar a sua eficácia probatória, permitem alcançar a prova da autoria daqueles factos.

Os autos de notícia por detenção, de denúncia e de apreensão lavrados no processo, assinados pelos agentes da autoridade que os lavraram, possuem o valor de documento autêntico, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 243º/1 e 2 do Código de Processo Penal e 363º/2 do Código Civil, com valor probatório em processo penal definido nos termos do art. 169º do Código de Processo Penal.

Não sendo posta em causa a autenticidade destes documentos e veracidade do seu conteúdo, a sua valoração como prova não depende da inquirição dos agentes da autoridade que os elaboraram, sem prejuízo de, sendo entendido como necessário, serem chamados a prestar esclarecimentos em julgamento para a boa decisão da causa e descoberta da verdade, ao abrigo do art. 340º do Código de Processo Penal.

Não se ter apurado qual dos dois arguidos desferiu golpes no ofendido com uma navalha como meio para o constranger à entrega dos valores que tivesse consigo e qual deles lhe revistou nessa sequência os bolsos, tendo por assente que foi um dos dois que praticou um ato e o outro praticou o outro, verificados os demais pressupostos legais, assoma irrelevante para a imputação aos mesmos de uma participação na prática do crime de roubo.

Para efeito de preenchimento do tipo legal de crime de roubo, «[C]onstranger é coagir, obrigar, pressionar, afectando a liberdade pessoal do coagido; (...) o constrangimento reveste a natureza de uma obrigação de "facere" no caso de entrega coisa móvel ou "non facere", no caso de subtração da mesma, sujeitando-se o coagido, neste caso, a consentir na apropriação ilegítima da coisa móvel, que passa da sua esfera dominial para a de terceiro, por qualquer dos modos previstos no art.º 210.º, do CP.: violência contra a pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física do visado ou colocação na impossibilidade de resistir.».

Entre o conseguir apoderar-se de coisa móvel alheia e os meios empregues tem, pois, de se verificar um nexo de imputação, o qual, estando em causa uma tentativa, se traduzirá na idoneidade desses meios para, em abstrato, alcançar esse resultado típico, como prescrito pelo disposto no art. 22º/2,b) do Código Penal.

A violência empregue pode ser física ou psicológica, desde que seja suficiente, do ponto de vista do homem médio, para determinar a vontade do ofendido à entrega da coisa e superar a sua resistência ou oposição.

Pode não chegar sequer a registar-se contacto físico entre o agente e a vítima, e a ameaça não tem que ser expressa, podendo ser velada, decorrendo, por exemplo, da adoção de um gesto do qual resulte de forma inequívoca poder fazer-se uso de uma arma como forma de vergar a resistência da pessoa visada.

Acórdão de 9 de Novembro de 2022 (Processo nº 230/20.9PFCSC.L1-3)

Tentativa – Desistência

No conceito de desistência relevante, do ponto de vista da juridicidade do seu conteúdo, a mesma só ocorre quando o agente não dá prosseguimento à execução do crime por sua própria vontade.

Não há desistência relevante no caso de o agente, após a prática de actos de execução, percebendo os riscos que correrá para obter o êxito a que propôs atingir, conclui que não tem outra alternativa senão obstar no seu prosseguimento.

Numa situação de facto em que não só a acção não se apresenta manifestamente inadequada para pôr em perigo o resultado típico, como se afigura evidente que, alcançando o agente a projectada apropriação de bens, põe efectivamente em perigo o bem jurídico tutelado pelo tipo de crime, deve ser responsabilizada penalmente pela prática do crime, na forma de tentativa.

Acórdão de 28 de Novembro de 2018 (Processo nº 542/17.9PEOER.L1-3)

Tentativa – Homicídio – Dolo Eventual

Segundo regras da vivência comum e critérios de razoabilidade, quem, de uma forma livre e consciente, dirige e concretiza um golpe perfurante na zona inframamária com uma faca, sabe do sério risco de provocar directamente insuficiência respiratória, hemorragia maciça, hipotermia e a morte da pessoa atingida.

Se o arguido assim agiu conformando-se com a possibilidade de daí advir o resultado morte, praticou actos de execução de um crime que decidiu cometer e incorreu no cometimento do crime de homicídio na forma tentada e sob a forma de dolo eventual (artigo 22º do Código Penal).

As circunstâncias qualificativas do artigo 132º nº 2 do CP são aplicáveis ainda que se trate de crime cometido na forma tentada, sendo contudo necessário que as circunstâncias que revelam uma maior censurabilidade estejam já presentes nos actos de execução.

Acórdão de 2 de Outubro de 2018 (Processo nº 195/18.7JELSB-A.L1-5)

Tentativa – Tentativa impossível

A desconsideração punitiva da tentativa, decorrente do art. 23.º, n.º3, do Cód. Penal, tal como unanimemente o entendem a Doutrina e a Jurisprudência, assenta no carácter manifesto da inaptidão do meio ou da inexistência do objecto.

Para o aferir, “tem de se fazer apelo, nesse ponto, a uma ideia de normalidade – segundo as aparências – que se baseia num juízo ex ante de prognose póstuma”, pois não obstante não existir o bem jurídico, casos há, em que perante o circunstancialismo em que o agente actua, o desvalor da acção merece ser punido, por aquele denotar perigosidade em relação ao mesmo.

Resultando indiciado que apenas 40 minutos antes de ali surgir o arguido, a pessoa que ocupava o quarto onde se encontravam as malas contendo produto estupefaciente, informou o respectivo rececionista que aquele ali se apresentaria para recolhê-las – o que aconteceu – então já não se poderá falar de tentativa impossível, caso o referido produto não se encontre no seu interior (em razão da actuação da Polícia Judiciária), pois que a inexistência de objecto não era para o mesmo manifesta.

A barreira física decorrente do confinamento de alguém a um domicílio não assenta exclusivamente na valia dos meios técnicos postos na detecção de eventuais ausências – vigilância electrónica.

Estes servem basicamente para constatar as “violações”, ou como se refere no recente acórdão desta Relação de 04/02/2016, no processo n.º 150/14.6JLSB-A.L1-9, “o equipamento electrónico (...) apenas sinaliza o incumprimento das restrições que decorrem da sua aplicação”.

O essencial da sua aplicação remete-nos para as características reveladas da personalidade do agente a ela sujeito e da sua capacidade em cumprir as correspondentes obrigações, devendo-se para o efeito operar não só uma prognose sobre tais aspectos, como atentar nas diversas condições objectivas presentes na situação a apreciar.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2017 (Processo nº 66/13.3SVLSB.L1-3)

Tentativa – Atos de execução

É admissível a constituição de assistente desde que deduzida no prazo da interposição do recurso da sentença, atento o disposto no artº 68º/3-c), do CPP, na redacção dada pela Lei 130/2015, de 4/09, com entrada em vigor a 04/10/2015. Qualquer crime estrutura-se em três fases, a saber: a decisão (cogitatio), a prática de actos preparatórios e a execução - que pode ser completa e configura um crime consumado, ou incompleta e configura a tentativa.

A prova da intenção é o ponto de partida para a tipificação da conduta, ou seja, é essa resolução que permite a definição do tipo a que hão de corresponder os actos de execução a que aludem as três alíneas do artº 22º/CP. A figura da tentativa, tal como estruturada no artº 22º/CP, implica a prova de uma determinada resolução criminosa.

Acórdão de 16 de Abril de 2016 (Processo nº 3586/12.3TAVFX.L1-5)

Tentativa – Tentativa impossível

Os depoimentos prestados por testemunhas na parte em que se referiram ao conteúdo das conversas mantidas com a ofendida, e apenas nesta, não podem ser tidos e valorados como meio de prova na medida em que se traduzem em depoimentos indirectos a que se refere o art.º 129º CPP e não são susceptíveis de integrar a excepção prevista na parte finda do n.º 1 do mesmo preceito. A punibilidade da tentativa impossível depende da evidência ou não da impossibilidade do meio para produzir o resultado, sendo que a tal determinação preside um critério objectivo (a aferir não através daquilo que o agente representa, mas sim através das regras da experiência comum ou da causalidade adequada, portanto objectivamente, segundo o critério da generalidade das pessoas. Nesta linha de discussão e por tais parâmetros, objectivamente, a colocação de algodão no interior da boca de uma pessoa com a anunciada e verbalizada intenção é meio idóneo na medida em que tem potencialidade para causar a morte pois constitui meio obstrutivo da inspiração de ar para os pulmões. No plano normativo, a tentativa constitui um título autónomo de crime, caracterizado pelo evento ofensivo que lhe é próprio (perigo), embora conservando o mesmo nomen juris do crime consumado a que se refere e de que constitui execução incompleta.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 4 de Dezembro de 2024 (Processo nº 1147/23.0GBOAZ.P1)

Tentativa – Homicídio – Intenção de matar

A intenção de matar é algo do foro subjetivo e íntimo e, por isso, na ausência de uma confissão, só pode ser inferida a partir de fatos objetivos, evidenciados principalmente pelas circunstâncias que envolveram os acontecimentos, pelas lesões apresentadas pela vítima, pelos instrumentos utilizados na agressão e pelo modo de agir do agente.

Atendendo às características do instrumento usado pela arguida — uma sachola de jardinagem com cabo de madeira de 14 cm, corpo de metal de 22,5 cm de comprimento e uma ponta em formato bicudo e triangular — e às lesões que o mesmo pode provocar (por exemplo, perfurantes), bem como à concreta zona da vítima atingida, a cabeça, o agente tem, seguramente, de admitir que sua atuação criou as condições para a ocorrência do dano morte, conformando-se com esse resultado ao agir e ocasionando a possibilidade concreta de que esse resultado venha a ocorrer.

Num juízo ex ante sobre a potencialidade letal da ação desenvolvida, é manifesto que desferir diversos golpes com uma sachola de jardinagem, com as características descritas, na zona da cabeça do ofendido, possui necessariamente um potencial danoso muito além da provocação de dores e lesões, configurando concretamente o risco de tirar a vida da vítima.

É certo que o perigo para a vida da vítima não se concretizou, mas esse perigo não é imprescindível para a imputação do crime de homicídio na forma tentada.

Acórdão de 29 de Março de 2023 (Processo nº 18/21.OPEPRT.P1)

Tentativa – Desistência

Não se verifica uma situação de desistência relevante nos termos e para os efeitos do art. 24º/1 do Cód. Penal, quando o arguido abandona a execução do iter criminis devido ao facto de, após arrombar a porta respectiva, não conseguir entrar no estabelecimento tão celeremente quanto previa, e de antever que o prolongamento daquela tentativa de aceder ao interior do mesmo determinava um acrescido risco de vir a ser detectado e identificado.

Para preencher o pressuposto formal da reincidência basta a consideração de uma única das condenações anteriores do arguido (desde que em pena de prisão efectiva superior a 6 meses) por factos que se situem dentro na janela temporal de 5 anos prevista no art. 75º/2 do Cód. Penal, relevando as demais eventuais condenações, também por factos aí temporalmente situados, na ponderação da medida concreta da pena a aplicar, nos termos do art. 71º do Cód. Penal.

Acórdão de 28 de Junho de 2023 (Processo nº 358/22.OJA AVR.P1)

Tentativa – Roubo – Desistência

No conceito de desistência relevante, do ponto de vista da juridicidade do seu conteúdo, a mesma só ocorre quando o agente não dá prosseguimento à execução do crime por sua própria vontade.

Não há desistência relevante no caso de o agente, após a prática de actos de execução, percebendo os riscos que correrá para obter o êxito a que propôs atingir, conclui que não tem outra alternativa senão obstar no seu prosseguimento.

A desistência só é relevante quando o agente, podendo prosseguir na execução do crime, a cessa sem ser coagido por circunstâncias extrínsecas, surgidas após o início da execução, como a iminência de uma intervenção policial ou a reacção dos ofendidos ou até de terceiros: a impunibilidade da tentativa funda-se no regresso ao direito operado pelo agente, o que significa um propósito deste neste sentido.

Não se verifica uma desistência voluntária da execução do crime, no sentido de acto espontâneo, numa situação em que o recorrente, tendo chegado a ter a pasta com dinheiro em seu poder, só a largou em resultado da reacção dos ofendidos, que se envolveram em luta consigo, durante a qual a pasta caiu, reacção que levou o recorrente a fugir, deixando a mesma no chão.

Acórdão de 5 de Julho de 2023 (Processo nº 1883/22.9JAPRT.P1)

Tentativa – Homicídio – Dolo eventual

Relevante para o preenchimento do crime de homicídio, na forma tentada, é que a morte não ocorra por razões alheias à vontade da arguida - como efetivamente sucedeu nos presentes autos-, sendo inócuo que, no caso em apreço, o ofendido não tenha estado em perigo de vida.

No caso vertente, foi a assistência médica (designadamente intervenções cirúrgicas) prestado ao ofendido que evitou a sua morte, pois que as lesões que lhe foram infligidas pela arguida eram adequadas a causar esse resultado.

Á luz das regras da experiência comum é inequívoco que a arguida conhecia a perigosidade do instrumento com que se muniu e da sua adequabilidade para causar lesões e inclusive tirar a vida; sabia a curta distância que a separava do ofendido; sabia que o golpe que desferisse a essa distância, pelo comprimento da lâmina, poderia ter profundidade.

Não são incompatíveis a tentativa e a atuação com dolo eventual

Os factos objetivos provados em conjunto com a atuação da arguida (que exteriorizou a vontade de matar executando atos claramente compatíveis com uma previsão de morte com conformação – note-se que o dolo comprovado foi um dolo eventual) configuram tentativa de homicídio.

Acórdão de 18 de Outubro de 2023 (Processo nº 168/20.0GAARC.P1)

Tentativa – Ofensa à integridade física agravada

Atirar pedras a militares da GNR que, no exercício das suas funções, iam abordar o agente, de tal forma que os levou a abandonar o local e desistirem do seu objectivo, reveste, por si só, uma especial

censurabilidade (conjecture-se se todos os indivíduos que fossem abordados pelos agentes da autoridade, começassem a atirar-lhes pedras para os afastar);

Integrando-se estes factos numa sequência de outros donde resulta que o arguido antes tinha desobedecido a uma ordem de paragem da GNR, e depois foi buscar um cão e ameaçou os militares da GNR de que o soltava, injuriando-os, o que os levou a chamarem reforços e a tentarem abordá-lo junto à sua casa, os mesmos consubstanciam a prática – em concurso real com os restantes praticados – de um crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada, visto que não lhes acertou;

Perante a actual redacção do nº 5 do art.º 50 do C.P, deixou de se exigir que o período de suspensão da pena tenha duração igual à da pena principal de prisão, repondo--se a versão original da norma: “o período de suspensão é fixado entre um e cinco anos” (essa alteração tinha sido introduzida pela lei 59/2007 de 04/09, e foi revogada pela lei 94/2017 de 23/08).

Acórdão de 6 de Dezembro de 2023 (Processo nº 532/22.0GAMAI.P1)

Tentativa – Desistência

Para que haja "desistência da tentativa", não basta que o arguido deixe de prosseguir, materialmente, a execução do crime, por meras razões de estratégia, em face da dificuldade ou impossibilidade com que, sem contar, se deparou na concretização do seu projeto criminoso ou por receio da intervenção de terceiros, designadamente, de agentes de autoridade; a desistência só é relevante se o arguido, voluntária e espontaneamente, por motivos próprios, assumidos, de reconsideração, "revogar" a sua anterior decisão de cometer o crime.

No caso em apreço, o arguido só abandonou a residência onde se introduzira com o objetivo de se apoderar dos objetos que lá encontrasse, a fim de os fazer seus, por ter sido surpreendido pelo proprietário e, mesmo assim, levando consigo, dentro dos bolsos do vestuário parte dos objetos que conseguiu subtrair; ao largar a fronha de almofada onde colocara mais objetos que pretendia fazer seus, o arguido não o fez na sequência de uma decisão voluntária, uma atitude interior, espontânea, de revogar a decisão anteriormente formada de cometer o crime, por motivos próprios, assumidos, de reconsideração, mas sim após a verificação de que a situação ilícita por si desencadeada se não poderia produzir em virtude de factos a si estranhos, surgidos depois do início dos atos de execução; ou seja, o arguido só não consumou o crime de furto qualificado porque teve de se pôr em fuga, sendo obrigado a desistir, com receio de ser detido; neste caso, a desistência não assume qualquer relevância, quanto à punibilidade, com exceção do que releva para efeitos de ausência de consumação.

Acórdão de 4 de Maio de 2022 (Processo nº 194/20.9PHVNG.P1)

Tentativa – Ofensa à integridade física simples – Atos de execução

O crime de ofensa à integridade física é um crime material e de dano, cujo resultado consiste na lesão do corpo ou da saúde de outrem; por ofensas no corpo deve entender-se, “todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante”.

Tal crime abrange qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independente de esta provocar lesão corporal, como decorre do Assento n.º 2/92 do STJ de 18 de dezembro de 1991 (in DR, serie I-A de 8 de Fevereiro de 1992) que declara: “integra o crime do art.º 143.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.”

Na situação em apreço, na medida em que se apurou que: «(...) quando a ofendida pretendia sair de casa do arguido, este a agarrou pelos dois braços, apertando-os, por querer que a mesma voltasse a entrar em sua casa, o que fez contra a sua vontade», estão verificados os elementos do tipo de crime de ofensa à integridade física simples

O critério legal para a distinção entre atos preparatórios e atos de execução é um critério objetivo; os atos de execução hão de conter já, eles próprios, um momento de ilicitude, pois ainda que não produzam a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime consumado, produzem já uma situação de perigo para esse bem; enquanto o ato de execução é um ato dotado de capacidade potencial para a produção do evento criminoso, o ato preparatório é um ato sem essa capacidade, é ainda um ato equívoco, ambíguo, que está ainda demasiado longe da consumação e que, por isso, também não afeta geralmente o sentido jurídico da comunidade, não constitui ainda, pelo menos em regra, um perigo objetivo para o bem jurídico, e que tanto poderá servir para preparar o crime como para quaisquer outras finalidades.

Nos termos do preceituado no art. 22º, nº 2, do Código Penal, são atos de execução de um crime: a) aqueles que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime; b) os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Na situação vertente, é indubitável que o arguido praticou materialmente atos necessários a atingir no corpo a ofendida, aproximando-se dela exaltado e tendo praticado imediatamente antes atos que, de acordo com a experiência comum, seria expectável que se seguissem atos de moléstia no corpo dela. O circunstancialismo fáctico das ações do arguido em apreço nestes autos que decorre de um desentendimento deste com a ofendida, até então sua namorada, por razões que se prendem com o acabar da relação por parte desta última, e apurada tentativa de confrontação física com ela, não revela, por si só, especial censurabilidade, ou uma exigência acrescida de respeito, por forma a dar-se como preenchida a agravante qualificativa do crime de ofensa à integridade física.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2022 (Processo nº 1868/21.2JAPRT.P1)

Tentativa – Homicídio privilegiado – Compreensível emoção violenta

Resultando da matéria de facto provada que o arguido efetuou apenas um disparo na direção de um conjunto de três pessoas que se encontravam muito próximas entre si, é conceptualmente impossível, atenta a natureza e características da arma utilizada e salvo circunstâncias imprevisíveis, que pudesse vir a atingir todas essas três pessoas, afastando também a viabilidade de o intuito e determinação criminosa abranger a possibilidade de atingir três pessoas com aquele único disparo; está, assim, afastado o preenchimento de três crimes de homicídio na forma tentada.

Qualquer pessoa média, com o grau de conhecimento e capacidade de entendimento do arguido neste processo, que viesse sendo ameaçada ao longo de meses por um terceiro, com a prática de atos concretos suscetíveis de fazer perigar a sua integridade ou mesmo a vida – e por motivos que na sua génese última se ligam a um comportamento ilícito dessa outra pessoa –, e que, de forma abrupta e sem possibilidade de defesa, vê confirmados os seus receios sendo agredida à traição por essa outra pessoa de forma extremamente violenta que lhe determina graves lesões, poderia ser invadida por um choque emocional violento ao ponto de dominar de forma acentuada a sua capacidade de decisão, levando-a a reagir de imediato contra o seu agressor pela forma como o arguido o fez, não lhe sendo integralmente exigível que conseguisse coibir-se de uma tal reação; mostram-se, assim, preenchidos os pressupostos do crime de homicídio privilegiado (na forma tentada) por atuação sob domínio de compreensível emoção violenta.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2021 (Processo nº 390/16.3GAVGS.P1)

Tentativa – Violação

No âmbito das exigências de prevenção geral, que a concreta actuação do arguido, dada a forma de execução do facto, corresponde a um tipo de conduta relativamente ao qual o sentir comunitário reflete uma necessidade acrescida de ver restabelecida a confiança na norma infringida – trata-se de uma tentativa de violação.

Relativamente às exigências de prevenção especial, as características do arguido, que revela imaturidade, dificuldades na regulação de emoções e compreensão limitada do risco em situações sociais, sendo de reear o cometimento de novos ilícitos, designadamente em situações similares.

No âmbito do grau de ilicitude do facto, que a concreta conduta do arguido implicou a prática de vários atos que, autonomamente considerados, se integram no conceito de ato sexual de relevo – porquanto, além de agarrar a assistente, de a fazer tombar ao chão e de se manter sobre ela para evitar que fugisse, bem como de lhe dirigir ameaças e lhe causar efetivas lesões físicas, tentou beijá-la na boca, apalpou-a nos seios e na vulva, tendo tentado introduzir-lhe os dedos na vagina – o que traduz um grau de ilicitude já distanciado pelo mínimo pressuposto pela moldura penal aplicável.

Quanto à censurabilidade da conduta, que o arguido abordou a vítima quando esta se encontrava num terreno de cultivo, a hora tardia, de forma inesperada, diminuindo a possibilidade de reação de defesa desta e de obtenção de socorro por terceiros, bem como que o arguido agiu com dolo intenso, persistindo no seu propósito apesar de aquela se ter debatido e mesmo após se ter conseguido libertar por mais de uma vez do arguido.

No tocante às consequências dos factos, a efetiva violência física exercida sobre a assistente e as expressões de cariz ameaçador que a esta foram dirigidas, a causar várias lesões corporais e receio pela sua integridade física – sendo consideradas de gravidade assinalável tais consequências da sua conduta.

Sopesadas todas as circunstâncias vindas de enunciar, afigura-se justa e equilibrada a quantia de 5.000,00 € a título de indemnização pelos danos morais sofridos pela lesada arbitrada pelo Tribunal a quo, tanto mais que, sem prejuízo da sua entrega na totalidade, lhe foi permitido em sede de suspensão da pena de prisão, pagar parte de tal quantia em prestações de 500,00€ em cada semestre, o que significa um esforço suportável de € 83,33 por mês, permitindo-lhe ainda juntar o restante para pagamento integral dos €5.000,00, ou seja, restando ainda 1.500,00€ por pagar, se juntar mais cerca de €35,71 por mês, saldará integralmente a dívida. O arguido auferindo o Salário Mínimo Nacional a que acresce, ainda e complementarmente, os rendimentos resultantes da sua dedicação a trabalhos de limpeza de terras e quintais na área da sua residência, tem condições para o fazer, juntando cerca de 120,00 mensais, assim se compensando devidamente a assistente pelo sofrimento e vergonha que lhe causou, não esquecendo que quando uma mulher é vítima de comportamentos similares, nunca mais é a mesma, viverá com esse trauma até ao seu último suspiro e sentir-se-á sempre insegura e receosa.

Acórdão de 23 de Julho de 2021 (Processo nº 805/18.PDVNG.P1)

Tentativa – Furto

Existe alguma clivagem doutrinária e jurisprudencial a propósito do momento da consumação do furto, que se traduz em três posições fundamentais: a tese da posse instantânea - doutrina tradicional - que se basta com a consumação formal, sendo suficiente que a coisa subtraída passe para a esfera do poder do agente criminoso para se considerar que ocorreu a efetiva lesão do interesse tutelado, não sendo necessário verificar-se o exaurimento total do plano do agente, nem carecendo a detenção da coisa de qualquer período temporal; a tese da posse pacífica da coisa apropriada exigindo a detenção em pleno sossego ou estado de tranquilidade, encabeçada por Eduardo Correia em reação ao primeiro entendimento citado; a tese da tendencial estabilidade, surgida mais recentemente, que centra a questão na perda do domínio de facto por parte do anterior fruidor, podendo dizer-se que, em regra, «a subtração se verifica, e o furto se consuma, quando a coisa entra no domínio de facto do agente da infração, com tendencial estabilidade, isto é, não pelo facto de ela ter sido removida do respetivo lugar de origem, mas pelo facto de ter sido transferida para fora da esfera de domínio do seu fruidor pretérito».

Deve ser seguida esta terceira orientação, pois é a perda da possibilidade de domínio de facto do prévio detentor sobre a coisa que justifica a consideração da consumação do crime de furto.

No caso em apreço, não chega a consumir-se o crime de furto, pois o arguido, embora tenha logrado extrair os depósitos de dinheiro de quatro máquinas de “vending” e o tenha guardado dentro da mala de que estava munido, acabou por esconder esta mala e respetivo conteúdo no balcão da sala onde se encontrava quando se apercebeu da presença de um vigilante; ou seja, o arguido, embora removendo e ocultando o bem, manteve a quantia monetária aludida na área de intervenção do legítimo possuidor, não logrando alcançar, por tal razão, um efetivo domínio de facto sobre a coisa nem dela podendo usufruir; assim sendo, a conduta que protagonizou não denuncia a prática de factos que revelem a existência de condições para uma "tendencial estabilidade" da efetiva transferência do domínio de facto da coisa do anterior fruidor para o agente.

Acórdão de 11 de Abril de 2018 (Processo nº 216/16.8GBFLG.P1)

Tentativa – Furto – Atos de execução

Os actos de execução, na tentativa, hão-de conter, em si mesmos um momento de ilicitude, produzindo já uma situação de perigo para lo bem jurídico.

A resolução criminosa acrescida da simples utilização de determinados acessórios que serviriam para a prática do crime não permite afirmar a existência de actos de execução começada e incompleta.

A tentativa começa onde os actos preparatórios acabam: o diferenciador é a existência ou não de uma execução em marcha.

As detenções dos acessórios só admitem a conclusão de que se os arguidos não tivessem visto a polícia provavelmente seguir-se-iam actos de execução do crime projectado.

Acórdão de 11 de Outubro de 2017 (Processo nº 2584/15.0JAPRT.P1)

Tentativa – Incêndio

O arguido que atea fogo á porta de uma casa de habitação, usando gasolina, sabe que pode provocar a destruição de tal habitação e habitações contiguas e causar um real e efectivo perigo para a vida das

peças que ali se encontrem e para bens patrimoniais de valor elevado, que não vieram a ocorrer por virtude da actuação do ofendido que apagou o fogo, pratica o crime de incêndio do artº 272º n.º 1 al. a) CP na forma tentada.

Acórdão de 28 de Setembro de 2016 (Processo nº 392/12.9T3OVR.P1)

Tentativa – Peculato

A tentativa pressupõe: a decisão de praticar um crime, como elemento subjetivo; o iniciar a realização (praticar atos de execução) do tipo legal, como elemento objetivo; e, a não consumação do crime, como fator negativo conceptualmente necessário.

O agente de um crime de peculato tem de ter consciência: da sua qualidade de funcionário (tal como o define o art. 386º, n.º 3, do Cód. Penal); que o bem (dinheiro ou outra coisa móvel, pública ou particular) está na sua posse em razão das funções que exerce; que está a fazer seu um bem alheio, em benefício próprio ou de terceiro.

Quanto ao elemento volitivo, o tipo legal não exige um específico propósito apropriativo (como no furto), bastando-se com a vontade, livre e consciente, de praticar atos concludentes da apropriação do bem.

Quer a prova direta quer a prova indireta (prova indiciária) são modos igualmente legítimos de chegar ao conhecimento da verdade do factum probandum.

Para superar a presunção de inocência, a prova indiciária deve respeitar requisitos formais ou processuais e requisitos materiais.

Quanto aos primeiros: na fundamentação da sentença, os factos indiciantes devem, como tal, estar expressos e individualizados; e da fundamentação da sentença deve constar a motivação do juízo de inferência, é dizer, deve explicitar o raciocínio através do qual, partindo dos factos-base, se chegou à convicção da verificação do facto punível e que o acusado o praticou ou nele participou – explicitação que é fundamental para avaliar a racionalidade da inferência.

O que tem de particular este tipo de prova é uma maior exigência de (uma mais cuidada) fundamentação. Quanto aos requisitos materiais: desde logo a exigência de que os factos-base estejam plenamente provados (de preferência, mediante prova direta).

Acórdão de 8 de Janeiro de 2014 (Processo nº 999/11.1JAPRT.P1)

Tentativa – Abuso de poder

Há tentativa (não punível – art. 23.º, n.º 1, do Cód. Penal) de abuso de poder (art. 382.º, do Cód. Penal), quando o agente, funcionário da câmara municipal a desempenhar funções de motorista numa empresa municipal, se propõe, sem autorização do conselho de administração e sem haver formulado pedido de acumulação de funções, executar, mediante contrapartida monetária, a remoção de um sifão, trabalho que ele sabia ser prestado gratuitamente pela empresa municipal e que só não concretiza por motivos alheios à sua vontade.

Acórdão de 11 de Junho de 2014 (Processo nº 1936/10.6JAPRT.P1)

Tentativa – Burla – Meio inepto

Não é aplicável ao depoimento de uma testemunha, que esteve directamente envolvida nos factos que relata e os imputa ao arguido, o regime previsto no art.º 147º do CPP pelo facto de o ter reconhecido em audiência de discussão e julgamento.

Tal depoimento deve ser avaliado no quadro da valoração da prova testemunhal, tendo em conta as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente (art. 127º do CPP).

O uso do sistema de vídeo-vigilância de um Banco (de onde foram extraídos os fotogramas) não configura qualquer método proibido de prova.

Nos termos do n.º 3 do artigo 23º do C. Penal “a tentativa não é punível quando for manifesta a ineptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime”.

O meio é inepto quando seja claro, ostensivo, público ou evidente, não para o agente, mas para a generalidade das pessoas que não pode conduzir à consumação do crime.

O arguido que abre uma “conta fantasma” num Banco para ali depositar cheques falsificados e tenta depois levantar as respectivas quantias, usa meio adequado a enganar o Banco e, por isso, comete o crime de burla na forma tentada.

Acórdão de 27 de Novembro de 2013 (Processo nº 107/12.1GDVFR.P1)

Tentativa – Coacção

O bem jurídico protegido pelo crime de coacção é a liberdade de decisão e de acção.

Sujeito passivo do crime de coacção pode ser qualquer pessoa.

O conceito indeterminado “mal importante”, cuja densificação (substância e forma; precisão e concretização) cabe à doutrina e jurisprudência, deve orientar-se pelas seguintes ideias: tanto pode ser ilícito como não ilícito, cabendo como mal importante a ameaça de procedimento jurídico ou de queixa-crime, censurável.

A ameaça tem de ser adequada a constranger o ameaçado.

A coacção é um crime de resultado cuja consumação exige, conseqüentemente, que a pessoa objecto da acção de coacção tenha, efectivamente, sido constrangida a praticar a acção, a omitir ou a tolerar a acção, não bastando a adequação da acção, sendo ainda necessário que entre o comportamento e a acção de coacção haja uma relação de efectiva causalidade.

Se o sujeito passivo, apesar da ameaça, acabou por levar a cabo a conduta devida, apenas se verifica uma tentativa do crime de coacção, verificados os restantes elementos do tipo.

Acórdão de 13 de Outubro de 2010 (Processo nº 1376/09.0JAPRT.P1)

Tentativa – Homicídio – Detenção de arma proibida

O uso de armas de fogo na prática de crimes contra a integridade física exige do direito penal uma reacção efectiva, que seja sentida como tal pela comunidade.

Mostra-se justa e ponderada a pena de prisão de 5 anos pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 131.º, 23.º, e 24.º, do CP, com que se pune a actuação do arguido que, sem causa justificativa apurada e de forma inesperada (retirando-lhe qualquer possibilidade de defesa), disparou sobre a vítima quatro tiros, dois dos quais a atingiram na parte superior do corpo.

Acórdão de 20 de Setembro de 2006 (Processo nº 0644842)

Tentativa – Homicídio

Se o agente determinou outrem a causar a morte de um terceiro, fornecendo-lhe para o efeito a identificação deste e informações sobre os seus hábitos rotineiros, horários e meios de transporte e entregando-lhe uma soma considerável como pagamento de parte do preço combinado, praticou uma tentativa de homicídio.

Acórdão de 6 de Abril de 2005 (Processo nº 0510639)

Tentativa – Homicídio – Intenção de matar

Há intenção de matar quando o agente dispara um tiro de arma de fogo a cerca de 25/30 cm do pescoço do ofendido, atingindo-o no ângulo da mandíbula esquerda, dado ser do conhecimento de qualquer pessoa não mentalmente incapacitada que um tiro de arma de fogo no pescoço pode causar a morte.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 1417/16.4T9GRD.C1)

Tentativa – Furto qualificado – Desistência

Iniciada que foi a execução do propósito criminoso do arguido, em casos em que não fossem razões alheias à sua vontade seguramente aos atos praticados se seguiriam outros constitutivos do tipo de crime, o ato de execução aparece já como parte integrante da verdadeira acção típica.

Não é relevante, para os efeitos do art. 24º do C.P., a conduta do arguido que, surpreendido pelo dono da casa, desiste dos seus intentos e abandona o local sem consumir o crime de furto, por resultar a desistência da ponderação pelo arguido das desvantagens ligadas à continuação da execução do crime, não traduzindo um verdadeiro arrependimento.

Acórdão de 13 de Junho de 2018 (Processo nº 136/09.2GASPS.C1)

Tentativa não punível – Transporte de fonogramas e videogramas

O transporte de fonogramas e videogramas contrafeitos e usurpados destinados a posterior venda não preenche o tipo de crime do artigo 199.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Tal acto consubstancia mera tentativa, não punível perante o disposto nos arts. 23.º, n.º 1, do CP, e 197, n.º 1, do CDADC.

Acórdão de 10 de Julho de 2018 (Processo nº 198/17.9PFCBR.C1)

Tentativa – Ofensa à integridade física – Tentativa impossível

À tentativa prosseguida com meios inaptos ou sobre objecto essencial inexistente dá a doutrina a designação de tentativa impossível ou tentativa inidónea.

O juízo sobre a aptidão ou inaptidão do meio [ou sobre a (in)existência de objecto] - artigo 23.º, n.º 3, do CP - tem de ser, em primeiro lugar, um juízo objectivo, quer dizer, não releva aquilo que o agente considera apto ou inapto, existente ou inexistente, sendo que, em segundo lugar, a aferição daquela valoração, tanto quanto possível objectiva, tem de assentar em dois planos: de um lado, na determinação e consideração razoáveis que a generalidade das pessoas ou um círculo de pessoas - que detenham especiais conhecimentos na matéria - fazem sobre o meio ou o objecto da causa; de outro, nos especiais conhecimentos do agente e da sua pertinência à vítima.

Num quadro factual em que, aquando da reacção do ofendido, o arguido já praticava actos de execução (artigo 22.º n.º 2, do CP), tendentes a provocar ofensas no corpo de agentes policiais - encontrava-se, após aproximação, junto daqueles e a faca que detinha era meio adequado para concretizar as ofensas -, está afastada a invocada manifesta ineptidão do meio empregado e a inexistência do objecto essencial à consumação dos crimes.

A alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP prevê, não apenas meio perigoso, mas meio particularmente perigoso, sendo assim definido o que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes. Por outra palavras, tem de ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para matar, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente.

Estão, assim, afastados da qualificação do crime os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes) não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.

Acórdão de 10 de Julho de 2018 (Processo nº 69/17.9GCSAT.C1)

Tentativa – Tentativa impossível

O critério da manifesta (ina)adequação da acção ao resultado típico não é um juízo de representação, subjectivo, do arguido – que tem que estar convencido da idoneidade do meio, sob pena de não ser possível imputar-lhe a intenção de cometer o crime. Mas é antes um juízo objectivo, do ponto de vista do cidadão comum suposto pela ordem jurídica, de causalidade adequada da acção para, naquelas circunstâncias, alcançar ou colocar em perigo o resultado previsto no tipo de crime.

Resultando provado da matéria de facto que o arguido, quando abriu o sacrário, com a chave de fendas, pretendia apropriar-se, não só, das arcádias em ouro da imagem de Nossa Senhora E... (que, num juízo objetivo de normalidade, não se encontrariam no sacrário, destinado à custódia do Santíssimo Sacramento, na expressão do Rev. Pároco da localidade, referenciada na motivação da sentença), mas servia-lhe qualquer bem com relevo económico que ali pudesse estar guardado e “que lhe interessasse”. Apelando ao juízo ex ante, de prognose póstuma, do ponto de vista de um observador normal, colocado naquelas circunstâncias, não só a acção não se apresenta manifestamente inadequada para por em perigo o resultado típico, como se afigura evidente que, almejando o arguido apropriar-se de qualquer bem com valor económico que ali pudesse estar guardado, pôs efectivamente em perigo o bem jurídico tutelado pelo tipo de crime.

Só não o tendo conseguido por fator imponderável – o sacrário não conter, no momento, nada do que era suposto conter ou que ali pudesse estar guardado.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2017 (Processo nº 214/14.6GAPMS.C1)

Tentativa – Corrupção ativa – Punibilidade da tentativa – Tentativa idónea e inidónea

Em princípio, a lei equipara a tentativa inidónea à tentativa idónea; só assim não sucede quando a inaptidão do meio ou a carência do objecto são manifestas.

A inaptidão do meio significa inidoneidade ou inadequação. Existe tentativa inidónea quando a acção do autor dirigida à realização de um tipo penal, sob certas circunstâncias, não pode alcançar a consumação do facto por razões fácticas ou jurídicas;

A manifesta inaptidão do meio empregado pelo agente e a manifesta inexistência do objecto essencial à consumação do crime – factores de não punibilidade – são objectivamente aferidas, à luz das circunstâncias do caso, de acordo com as regras da experiência comum, segundo um juízo de prognose póstuma de um observador colocado, no momento da execução, na mesma situação do autor.

A idoneidade do meio é absoluta, quando, segundo as regras da experiência comum, a atividade do agente, no circunstancialismo concreto em que se desenvolveu, não é, com evidência, adequada a preencher o tipo legal de crime.

Assim não sucedendo, a inidoneidade, sendo relativa, não se inclui na previsão do n.º 3 do artigo 21.º do CP, sendo a tentativa punível.

No caso dos autos, nas circunstâncias descritas e à luz dos padrões comuns de vida, perante um juízo ex ante reportado ao momento da prática dos factos - traduzidos no pagamento, pelo arguido a terceiro, de determinada quantia em dinheiro para que o segundo obtivesse, junto de um chefe de repartição de finanças, certidão comprovativa de o primeiro não deter dívidas fiscais - para a generalidade das pessoas, conhecedoras das ditas circunstâncias, não resulta manifesto/ostensivo/patente que o dito funcionário público não tivesse sido contactado para o referido efeito e, tão pouco, que lhe estivesse vedada a emissão do documento em causa.

Consequentemente, a descrita conduta não configura uma tentativa absolutamente inidónea - da prática de crime tipificado no n.º 1 do artigo 374.º do CP -, cuja punição se encontra, em princípio, excluída pelo artigo 23.º, n.º 3, do CP.

Acórdão de 20 de Setembro de 2017 (Processo nº 1408/12.4PBVIS.C1)

Tentativa – Coação

O bem jurídico protegido no crime de coação é a liberdade de decidir e de atuar: liberdade de decisão (formação) e de realização da vontade. Numa perspetiva estrutural poder-se-á dizer que a liberdade pessoal se analisa em dois âmbitos essenciais: a liberdade de decisão e de ação e a liberdade de movimento.

O tipo objetivo de ilícito da coação consiste em constranger outra pessoa a adotar um determinado comportamento: praticar uma ação, omitir determinada ação, ou suportar uma ação.

Porque a ofendida, apesar de coagida, com um mal futuro, contra a sua vida, não deixou de apresentar queixa criminal contra os arguidos é que o preenchimento, por estes, de todos os elementos constitutivos do crime de coação agravado, p. e p. pelos artigos 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, alínea a), do CP, tem lugar sob a forma tentada.

Acórdão de 18 de Março de 2015 (Processo nº 823/12.8JACBR.C1)

Tentativa – Abuso sexual de menores – Ato sexual de relevo

Se o «desconto» previsto no n.º 1 do artigo 80.º do CP não assume relevância no momento da decisão condenatória - evidencia-a, nessa fase, quando a privação da liberdade já sofrida pelo condenado iguala ou ultrapassa a pena aplicada -, pode ser considerado em decisão posterior.

A acção traduzida em «puxar o “top”, com o propósito de beijar o peito da menor» encerra um acto com manifesta conotação sexual dotado de gravidade objectiva que, conjugado com a intenção de o agente, dessa forma, satisfazer os seus instintos libidinosos, integra o conceito de «acto sexual de relevo», nos termos e para os efeitos previstos no artigo 171.º, n.º 1, do CP.

Não resultando do acervo factual que, com o puxão do “top”, a vítima tenha, desde logo, ficado desnudada – circunstância que determinaria a consumação do referido ilícito penal – o acto sexual de relevo visado, qual seja o beijo no peito da menor, não logrou concretizar-se, quedando-se o crime pelo estágio da tentativa – [cf. artigo 22.º do C. Penal].

Acórdão de 8 de Maio de 2013 (Processo nº 150/11.8GAPCV.C1)

Tentativa – Furto – Atos de execução

Decorrendo da matéria de facto provada: (i) os dois arguidos, com intuito apropriativo, após acordo prévio estabelecido entre eles, acederam a um terraço, onde se encontravam anexos contendo no seu interior diversos bens móveis; (ii) um deles entrou num dos anexos pelo buraco existente em uma janela, a qual se encontrava a 2 metros do solo, enquanto o outro permaneceu no exterior; só não atingiram os seus desígnios por terem sido, entretanto, detectados por terceiros, está evidenciada a prática, por ambos os arguidos, não de meros actos preparatórios, mas de actos de execução do crime de furto.

Daí que tenham os arguidos praticado, em co-autoria, um crime de furto (qualificado).

Acórdão de 2 de Outubro de 2013 (Processo nº 141/10.6GBPCV.C1)

Tentativa – Coacção

A tentativa é uma extensão da incriminação de um determinado tipo de crime. Só se verifica quando o agente inicia a prática dos actos objectivamente necessários para a realização do crime, mas não se produz o resultado por circunstâncias estranhas à vontade do agente (portanto, em que não há desistência ou impedimento voluntário do resultado), subsistindo apenas o perigo de lesão do bem protegido na norma incriminadora.

O arguido, ao ameaçar outrem de morte, com o objectivo de o coagir a abster-se de uma acção, traduzida na não deslocação a um determinado terreno - constringendo-o, assim, a não exercer actos de fruição do seu direito de propriedade sobre o mesmo -, sem que tenha conseguido atingir os seus intentos, ou seja, impedir a(s) ida(s) do ameaçado ao prédio rústico, cometeu um crime de coacção na forma tentada, p. e p. nos artigos 154.º, n.ºs 1 e 2, e 155.º, n.º 1, alínea a), ambos do CP.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2012 (Processo nº 30/11.7GECTB.C1)

Tentativa – Furto qualificado

Cometem um crime de furto qualificado, sob a forma tentada, os arguidos que, atuando em comunhão de esforços e execução de prévio acordo e com o propósito de se apropriarem dos bens aí existentes, fazendo-se transportar numa viatura, se dirigem às instalações de um estaleiro, as quais se encontravam vedadas com uma vedação com cerca de 2 metros de altura estanque, cortam a referida vedação e logram entrar no seu interior e, uma vez ali, e antes de concretizarem o seu intento apropriativo, são surpreendidos pelo avistamento de elementos da GNR que chegavam, que depois os viriam a interceptar a cerca de 50 metros do local, nas traseiras do dito estaleiro.

Acórdão de 20 de Junho de 2012 (Processo nº 158/11.3PATNV.C1)

Tentativa

O crime tentado não se basta com a negligência, ainda que consciente, exigindo a verificação do dolo, em qualquer uma das três modalidades (dolo directo, dolo necessário e dolo eventual).

Acórdão de 6 de Abril de 2011 (Processo nº 68/08.1GAMGR.C1)

Tentativa – Homicídio – Cónjuge

Comete um crime de homicídio qualificado, na forma tentada p. e p. pelos artºs 22º, 23º, 131º e 132º, n.º 1 e n.º 2 al. b do CP, aquele que, com o propósito de ir ver as filhas, sabendo que ia igualmente encontrar a sua mulher, se mune de uma faca, tipo navalha, de uso doméstica, articulada, com cabo em madeira, lâmina em bico, de um só gume, com 3 cm de largura máxima e 9 cm de comprimento, que trazia no bolso, e desfere na vítima, sua mulher, de quem estava separado há cerca de um mês, e na presença das duas filhas de ambos, várias facadas ao nível do pulso e da palma da mão esquerda, na face anterior esquerda do pescoço e na região sub-clavicular esquerda, que só não lhe causaram a morte por ter sido prontamente assistida.

Acórdão de 5 de Maio de 2010 (Processo nº 56/08.8GDFND.C1)

Tentativa – Transporte de materiais contrafeitos

O transporte de objectos contrafeitos e usurpados e cuja venda é ilegal, a supor que o arguido os ia vender, não integra a previsão típica do crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada (art. 199.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos), fica-se pela prática da tentativa, não punível dada a pena que lhe corresponde (art. 23.º-1 do CodPenal).

Acórdão de 25 de Novembro de 2009 (Processo nº 12/04.5GCVIS.C1)

Tentativa – Extorsão

A documentação da prova em 1ª instância tem por fim primeiro garantir o duplo grau de jurisdição da matéria de facto, mas o recurso de facto para o Tribunal da Relação não é um novo julgamento em que a 2ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada como se o julgamento ali realizado não existisse. É antes, um remédio jurídico destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros. Considerando que a gravação da prova foi efectuada num único CD e que a pouca extensão da gravação das provas em causa permite localizar com alguma facilidade os excertos das passagens que ilustram o ponto de vista do recorrente, o Tribunal da Relação, por uma questão de economia processual, mesmo sem convite ao aperfeiçoamento das conclusões da motivação, considera-se apto a modificar a matéria de facto fixada pelo Tribunal a quo, que o recorrente impugna.

A convicção do Tribunal “a quo” é formada da conjugação dialéctica de dados objectivos fornecidos por documentos e outras provas constituídas, com as declarações e depoimentos prestados em audiência de julgamento, em função das razões de ciência, das certezas, das lacunas, contradições, inflexões de voz, serenidade e outra linguagem do comportamento, que ali transparecem.

Existe tentativa de extorsão quando o agente, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, pratica actos idóneos, em termos de causalidade adequada, segundo a experiência comum, a constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete para a vítima ou para outrem, um prejuízo, o qual não vem a verificar-se por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2009 (Processo nº 19/08.3 GBCVL.C1)

Tentativa – Furto – Alteração não substancial dos factos

A ratio do instituto do artigo 359.º é a protecção dos direitos de defesa do arguido e este pode defender-se dos factos e da imputação que lhe foi feita, sendo indiferente que se tivesse “passado” de uma co-autoria consumada para uma autoria tentada. Isto é, para um mero minus relativamente ao que constava da acusação.

Na apreciação da prova, o tribunal é livre de formar a sua convicção desde que essa apreciação não contrarie as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos.

Assim, para atingir a completa delimitação do objecto do recurso e obstar à sua utilização apenas para sobrepor uma nova apreciação àquela formulada em 1.ª instância, veio o legislador processual penal da revisão operada pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, a par da eliminação da exigência da transcrição dos depoimentos, impor ao recorrente em matéria de facto que na motivação proceda a uma tríplice especificação: concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida; e ainda, quando o solicitar, concretas provas a renovar.

Para a consumação do crime de furto tem-se entendido que é suficiente, por exemplo, a transferência da disponibilidade da coisa do seu titular (usualmente respectivo proprietário) para o agente (normalmente implicando desapossamento do proprietário e sua integração no património do agente), não sendo necessário que este último detenha a coisa de forma pacífica ou em tranquilidade ou sossego. Ou seja: não é necessário a conservação da posse da coisa, em poder do agente, de forma segura (illatio), para que se considere verificada a consumação do crime de furto.

Realizados todos os elementos constitutivos do tipo ocorre a consumação formal do crime de furto, ficando este assim perfeito, não sendo necessário que simultaneamente ocorra a sua consumação material, podendo esta, enquanto fase ulterior, ocorrer posteriormente.

No plano normativo, a tentativa constitui um título autónomo de crime, caracterizado pelo evento ofensivo que lhe é próprio (perigo), embora conservando o mesmo nomen juris do crime consumado (tipo) a que se refere e de que constitui execução incompleta. A configuração da tentativa como ilícito autónomo nasce da conjugação das duas normas: a da parte especial que incrimina determinado facto e

a do artigo 22.º que estende a incriminação a actos que não representam ainda a consumação do crime a que se referem. O critério legal para a distinção entre actos preparatórios e actos de execução é um critério objectivo; os actos de execução hão-de conter já, eles próprios, um momento de ilicitude, pois ainda que não produzam a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime consumado, produzem já uma situação de perigo para esse bem.

O arguido ao permanecer no local em que foi surpreendido pelos agentes da autoridade nas circunstâncias descritas, não o fazia ele com outra intenção (aliás, mesmo admitida pelo próprio, que aceita alguma participação no subtrair do gasóleo e no encher das 14 vasilhas com o mesmo) que não a de furtar, sendo indiferente que se tenha ou não apropriado dos objectos (aliás, se se tivesse apropriado, tal acto consumaria o assacado crime de furto).

Assim, de harmonia com o disposto no já referido artigo 22.º, n.º 2, alínea a), os actos praticados são de execução e constituem – em relação ao crime de furto – uma tentativa: o arguido praticou aqueles actos de execução do crime que decidira cometer, sem este se consumir.

Acórdão de 12 de Setembro de 2007 (Processo nº 702/06.8GBCNT-A.C1)

Tentativa – Autoria moral – Instigação

No caso de autoria mediata a tentativa é punível, no caso da instigação a punição do sujeito activo só é adoperada se tiver havido execução ou se a mesma tiver tido o seu início. Assim, ao instigador não poderá ser assacada qualquer responsabilidade penal se não tiver havido execução ou começo de execução, quedando de fora a punibilidade da tentativa, ao passo que se se considerar que o arguido actua na veste de autor mediato, então será possível a sua punição como autor do facto típico, na forma tentada.

O começo da tentativa surge naquele momento em que círculo de protecção dos direitos do titular do direito se revela, objectivamente, ameaçado pela acção realizada e quando entre esta acção e o verbo típico ocorre um contínuo temporal que, inexoravelmente, deveria conduzir à realização do tipo de ilícito.

Acórdão de 15 de Março de 2006 (Processo nº 4172/05)

Tentativa – Coacção – Consumação

Para respeitar os princípios da oralidade e da imediação, se a decisão do julgador estiver fundamentada na sua livre convicção e for uma das soluções possíveis segundo as regras da experiência comum, ela não deverá ser alterada pelo tribunal de recurso.

Há tentativa de coacção quando o arguido, com intenção de constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, adopte um comportamento objectivamente violento ou ameaçador com mal importante, mas, por razões alheias à sua vontade, o agente passivo não acata a imposição do coactor. A consumação do crime de coacção basta-se com o simples início de execução da conduta coagida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023 (Processo nº 400/21.2PBSTB.E1)

Tentativa – Homicídio – Desistência

No tocante a eventual desistência, “o que releva é que “a desistência (...) possa ser vista como obra pessoal do agente e nessa base lhe possa ser imputável” (Figueiredo Dias, “Direito Penal”, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 749), sendo que a voluntariedade nada tem a ver com a qualidade moral dos impulsos da desistência (mesma obra, pág. 748). Ora, no caso presente, a arguida deixou de prosseguir na sua conduta porque se viu identificada por um terceiro e logrou perceber que a intervenção deste não a iria deixar conseguir concretizar os supra aludidos desígnios.

Nessa medida, mesmo que se pudesse falar na existência de uma situação de desistência nunca a mesma poderia ser vista como voluntária, mas antes condicionada e influenciada pelas circunstâncias do caso concreto e pela apreciação subjetiva da arguida do que seria o previsível insucesso da sua conduta. Assim, nunca tal desistência poderia considerar-se relevante e, como tal, não punível a conduta tentada (tentativa inacabada) da aqui arguida.

Acresce que ainda que se verificasse uma situação de desistência operante no tocante à tentativa de homicídio, jamais a mesma redundaria na absolvição pura e simples da arguida, tal qual surge conjecturado

no recurso, sendo certo que, numa tal situação sempre se imporá condenar a mesma pelo respetivo crime consumado de ofensa à integridade física grave.

Acórdão de 12 de Setembro de 2023 (Processo nº 62/19.7MAPTM.E1)

Tentativa – Tentativa impossível

Recorrendo a um juízo ex ante, de prognose póstuma, e do ponto de vista de um observador normal, colocado nas circunstâncias concretas, se a ação do arguido não se apresenta adequada, manifestamente, para colocar em perigo o resultado típico, ocorre tentativa impossível da prática do crime.

A tentativa impossível no caso não é, punível pois, muito embora os atos praticados pelo arguido sejam atos de execução (capazes de ofender o bem jurídico), é patente (objetivamente) que, naquelas concretas circunstâncias, tais atos não podiam ofender o bem jurídico.

Acórdão de 5 de Abril de 2022 (Processo nº 29/18.2GCSTC.E1)

Tentativa – Homicídio – Dolo eventual – Pessoa particularmente indefesa

A decisão de cometer um crime tal como se prevê no nº 1 do artº 22º do Cód. Penal, abarca também o dolo eventual, sendo certo que neste tipo de dolo o que não há é uma intenção, mas há uma decisão: admitindo a possibilidade de alcançar o resultado típico, o agente conforma-se com essa possibilidade e decide actuar.

Para que resulte especial censurabilidade para efeitos do artº 132º, nº 2, al. c), do Cód. Penal, é necessário que o agente se aproveite da situação de as vítimas estarem particularmente indefesas por virtude da sua idade 6 e 13 anos).

Acórdão de 11 de Outubro de 2022 (Processo nº 153/21.4GBRMZ.E1)

Tentativa – Homicídio – Arma – Veículo

As circunstâncias previstas no § 2.º deste artigo 132.º não operam automaticamente. Trata-se de exemplos-padrão tradutores de modos de agir, que os distanciam valorativamente do padrão previsto no artigo 131.º, reveladores de uma especial perversidade ou censurabilidade do agente, sustentadoras da agravação da conduta.

Utilizando o arguido a sua viatura, pesando mais de tonelada e meia, como arma de agressão, esta deverá considerar-se meio particularmente perigoso, dada a potencialidade de causar lesões muito graves e extensas quando utilizada como arma com o propósito de agredir o corpo de outrem.

A punição da tentativa é a resposta do sistema jurídico-penal para abarcar no âmbito de proteção dos bens jurídicos os atos jurídicos penalmente relevantes, mas inconsumados.

Fundamental na delimitação das categorias de atos de execução é o papel desempenhado pelo elemento subjetivo da tentativa - o plano concreto do agente.

Acórdão de 21 de Setembro de 2021 (Processo nº 18/15.9JASTB.E1)

Tentativa – Tentativa Impossível

A punibilidade da tentativa impossível depende da evidência ou não da impossibilidade do meio para produzir o resultado, sendo que a tal determinação preside um critério objectivo – saber se do ponto de vista de um homem médio, colocado na posição dos intervenientes na acção em apreço (agente e vítima), a inadequação do meio era visível, ou seja, se segundo as regras da experiência, observando a conduta do agente e considerando as demais circunstâncias concretas, inclusive tendo em conta os especiais conhecimentos do agente, se poderia concluir, de forma evidente, pela impossibilidade do meio para produzir o resultado – juízo de prognose póstuma ex ante.

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo nº 1115/17.1T9STR.E1)

Tentativa – Furto – Desistência

Não tendo sido produzida qualquer prova que suporte a ilação/conclusão, que foi por razões alheias à vontade dos arguidos que abandonaram o estabelecimento sem que nada levassem consigo, tem de admitir-se a hipótese, até por aplicação do princípio in dubio pro reo, de ter havido desistência espontânea ou voluntária, por parte daqueles, em termos de terem tomado a decisão de não prosseguir com a execução do crime, numa opção, livre, que não se ficou a dever a fatores externos à sua vontade.

Acórdão de 22 de Novembro de 2018 (Processo nº 981/15.OPBSTR.E2)

Tentativa – Tentativa Impossível

Quando, reproduzindo-se acriticamente o relatório social, se faz constar dos factos provados “do relatório social consta”, apenas fica demonstrada a existência do relatório social no processo, com o conteúdo transcrito, sem que fiquem provadas as condições familiares, sociais e económicas que o mesmo visa esclarecer.

Tendo o visado permanecido no interior da sua residência enquanto durou o tiroteio produzido pelos arguidos e não sendo provável que se assomasse à janela da sua residência enquanto durou tal tiroteio, ocorre situação de tentativa impossível não punível – por ser evidente, face às regras da experiência comum, a impossibilidade do meio usado pelos arguidos para causarem a morte daquele.

Acórdão de 7 de Janeiro de 2016 (Processo nº 35/11.8GBCVD.E1)

Tentativa – Roubo

A contradição insanável da fundamentação, ou entre esta e a decisão, supõe posições antagónicas e inconciliáveis entre si nos factos descritos ou entre essa descrição e fundamentação.

Não existe qualquer incompatibilidade entre a circunstância firmada de que “Os arguidos agiram com o propósito alcançado de, usando da violência descrita (...), para concretizar os seus intentos, e de fazer seus os bens e valores de que aquele fosse portador e a de” não terem logrado os seus intentos”, uma vez que não se excluem mutuamente. Esse aludido propósito está referenciado à sua decisão de uso de violência e para o intento de apropriação de bens e valores, o que não afasta que o não lograram concretizar.

Acórdão de 7 de Junho de 2016 (Processo nº 44/15.8GFVR.E1)

Tentativa – Tentativa impossível – Homicídio – Ofensa à integridade física consumada

Comete o crime consumado de ofensa à integridade física, e não o crime tentado de homicídio, o arguido que se dirige munido de uma navalha, não para as portas da viatura onde se encontrava o ofendido, mas para cima desta onde desferiu diversas pancadas até partir a lâmina da navalha, e só se dirige ao ofendido munido apenas do cabo da navalha.

Num primeiro momento, o arguido atua sobre o veículo, que é uma barreira que tinha ainda que ultrapassar (o arguido ataca a barreira e não a vítima); no segundo momento, a sua ação dirige-se contra o ofendido, o arguido entra em relação com a esfera da vítima e pratica já actos de execução, mas o meio de que dispõe é agora inidóneo para produzir a morte

A tentativa de homicídio seria então impossível, pois o cabo da navalha não é idóneo a matar e não se provou que o arguido tenha atuado não sabendo que a lâmina se inutilizara. Em concreto, não houve criação de perigo para o bem jurídico vida e, independentemente da intenção (de matar) que tenha norteado a ação do agente, inexistiu uma perigosidade que justificasse a punição à luz do tipo “homicídio”.

Acórdão de 6 de Janeiro de 2015 (Processo nº 294/07.0TAEVR.E1)

Tentativa – Auxílio à Imigração Ilegal

O crime de auxílio à imigração ilegal do artigo 183º/2 da Lei n.º 23/2007 é um crime de perigo quanto ao bem jurídico e um crime material ou de resultado quanto ao objecto da acção.

Embora não se exija, para a consumação, que o imigrante chegue ao concreto local de destino nacional acordado com o agente ou que o nosso país o aceite, o tipo compreende a efectiva introdução ou penetração do estrangeiro em Portugal.

Se o agente facilita ou favorece a entrada, o trânsito ou a permanência do estrangeiro no território nacional, mas a entrada não chega a ocorrer, há apenas “tentativa”.

Acórdão de 26 de Junho de 2012 (Processo nº 264/06.6GBPSR.E1)

Tentativa – Burla Informática

A burla informática, consiste sempre em um comportamento que constitui um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afectação directa em relação a uma pessoa (como na burla p. e p. pelo art.º

217.º), mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados. Mas, prescindindo do erro ou engano em relação a uma pessoa, prevê, no entanto, actos com conteúdo material e final idênticos: manipulação dos sistemas informáticos, ou utilização sem autorização ou abusiva determinando a produção dolosa de prejuízo patrimonial. O tipo pretendeu abranger a utilização indevida de máquinas automáticas de pagamento (ATM), incluindo os casos de manipulação ou utilização indevida no sentido de utilização sem a vontade do titular.

Não se pode concluir que o digitar aleatório de três códigos seja manifestamente inidóneo para a produção do resultado almejado de proceder ao levantamento de dinheiro com um cartão multibanco a que se acedeu ilicitamente e contra a vontade do legítimo titular e do qual não se tem o código.

Digitar à sorte três códigos não é, por natureza, um meio inapto, de uma inidoneidade absoluta, para acertar no código do cartão multibanco. Digitar à sorte três códigos, sendo um meio em si mesmo idóneo ou apto, tornou-se inapto para produzir o resultado, por o agente não ter acertado na combinação correcta.

Acórdão de 10 de Abril de 2008 (Processo nº 97/16.1GFLE.E1)

Tentativa – Roubo – Tentativa impossível

O bem jurídico tutelado pelo crime de roubo assume uma dupla vertente: por um lado, os bens jurídicos patrimoniais (direito de propriedade e de detenção de coisas móveis); por outro, os bens jurídicos pessoais (a liberdade individual de decisão e acção e a integridade física ou, ainda, a vida), sendo certo que a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais;

Não pode ser condenado pelo referido crime, o arguido que com a acção criminosa levada a cabo visava a obtenção junto dos ofendidos de produto estupefaciente (haxixe) que estes teriam na sua posse e decorre dos autos que nenhum dos ofendidos detinha o almejado produto estupefaciente;

E também não pode ser condenado pelo referido crime, ao nível da tentativa, por se estar perante uma situação de tentativa impossível, por inexistência de objecto essencial à consumação do crime (produto estupefaciente), de acordo com o disposto no n.º 3, parte final, do art.º 23.º, do CP.

Acórdão de 30 de Março de 2004 (Processo nº 1242/03-1)

Tentativa – Burla

A inidoneidade do meio ou a carência do objecto, salvo nos casos em que são manifestas, não constituem obstáculo à existência da tentativa. A arguida ao apresentar-se numa agência bancária fazendo-se passar pela assistente, alegando a perda dos seus documentos logrando a obtenção de um cheque avulso que preencheu pelo seu punho, inscrevendo-lhe determinado montante, usou um meio idóneo ou apto a consumir o tipo de crime que se propunha levar a cabo; porém, tal meio tornou-se, depois, inapto dadas as circunstâncias, já que o funcionário bancário que a atendeu resolveu telefonar para a agência onde a conta sacada se encontrava sedeadada, com vista a confirmar a conformidade da assinatura aposta no cheque, com a que constava da ficha de assinaturas, o que levou a recorrente a abandonar o local de imediato, sem alcançar os seus intentos, com receio de ser descoberta.

A inaptidão superveniente não torna o meio manifestamente inapto, pois, existem variadas situações em que as assinaturas dos sacadores dos cheques são irregulares e as quantias apostas nos cheques são pagas pelos bancos. Trata-se, pois, de uma inidoneidade relativa, não absoluta.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE 25 DE MARÇO DE 2019 (PROCESSO Nº 802/17.9JABRG.G1)

TENTATIVA – HOMICÍDIO – DOLO

Num crime de homicídio na forma tentada, como o dolo da atuação porque se situa no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento, a sua avaliação impõe o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação. Tais dados são, em regra, por um lado, os

instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram; por outro, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões.

Não pratica um crime de ofensa à integridade física grave, nem um crime de ofensa à integridade física qualificada, mas antes um crime de homicídio na forma tentada, quem desferiu com a parte metálica de um sacho uma pancada na cabeça de outra pessoa, provocando-lhe ferida crânio cerebral frontal com perda de massa encefálica, além de outras lesões.

Para que a confissão e o arrependimento tenham valor atenuativo, nos termos e para efeitos do art. 72 do Código Penal, têm de ser excepcionalmente relevantes. Não atinge tal excepcionalidade a confissão de factos que não ultrapassa a afirmação do que já se mostrava evidente, nem o arrependimento apenas verbalizado na expressão “ não devia ter feito”.

Apesar de ser possível fazer um juízo de prognose positiva relativamente ao futuro comportamento do condenado, não deve ser suspensa uma pena de 3 anos de prisão imposta a um arguido que praticou um crime de homicídio, na forma tentada, na pessoa de um vizinho com quem se desentendeu por questões de água e que ficou com lesões graves na saúde, sob pena de a opção pela pena de substituição, refletir menosprezo por valores - vida e/ou integridade física - irrenunciáveis numa sociedade sadia.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2017 (Processo nº 210/14.7GDMR.G1)

Tentativa – Coação

Para a prática do crime de coação sob a forma tentada, basta que a conduta do arguido, quer por meio de violência, quer através de ameaça com um mal importante, seja objetivamente capaz de obrigar outrem a praticar um ato, a omiti-lo, ou, ou a suportar uma determinada atividade (artº 22, nºs 1 e 2, al. b) do Código Penal).

É o que sucede, no caso dos autos, pois se provou que o arguido, por várias vezes, disse à ofendida "se me acusa às finanças passo-lhe com um carro por cima"; "fica avisada ou você está quieta ou se me acusar passo-lhe com um carro por cima", querendo o arguido provocar medo à sua destinatária, com a intenção de a determinar a não alertar as autoridades competentes.

Acórdão de 3 de Abril de 2017 (Processo nº 49/14.6T9BRG.G1)

Tentativa – Casamento por Conveniência

Comete o crime do artº 186º, nºs 1 e 2 e 3 da Lei nº 23/2007, de 4/7, em co-autoria, na forma tentada a arguida que conjuntamente com um cidadão de nacionalidade tunisina, se apresenta na Conservatória do Registo Civil, declarando verbalmente a intenção de celebrar casamento entre si e, depois de informados dos procedimentos que ao caso cabiam, apresentaram na Conservatória documentos para a organização de processo preliminar de casamento, sendo certo que a arguida e o referido tunisino, nunca tiveram intenção de contrair matrimónio, porquanto a sua real intenção era tão-só regularizar a situação de permanência do arguido, nomeadamente obter autorização de residência, uma vez que o mesmo residia em França, na qualidade de "ilegal". A arguida não atingiu o seu propósito, por motivos alheios à sua vontade, nomeadamente por a Conservatória ter desencadeado um processo preliminar de averiguações, junto do SEF.

É que tal conduta, ao contrário do que sustenta a arguida/recorrente, contém, ela própria, um momento de ilicitude, posto que, apesar de ainda não produzir a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime de casamento por conveniência, produz já uma situação de perigo para esse bem, sendo que, de acordo com a experiência, tal conduta era de natureza a fazer esperar que se lhes seguisse a organização do processo preliminar de casamento (artsº 135º a 137º do CRC), o que apenas não veio a acontecer por razões alheias à sua vontade.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2016 (Processo nº 30/13.2GAFAF.G1)

Tentativa – Usurpação

A actividade de quem adquire um conjunto de obras contrafeitas e as transporta num veículo, ainda que com o propósito de as vir a vender, preenche o tipo de crime do art.º 199.º do CDADC na forma tentada Tendo em conta a moldura penal abstractamente aplicável para o crime consumado a prática do mesmo ilícito típico na forma tentada não é punível – artigos 22º, 23º Código Penal e 197º n.º1 CDADC.

Acórdão de 7 de Setembro de 2015 (Processo nº 1163/13.OTABRG.G1)

Tentativa – Coação

Para a verificação do crime de coação é necessário que alguém, através de ameaças ou violências injustas, force, obrigue, constranja outrem a praticar actos ou a incorrer em omissões ou situações que não é obrigado a suportar e que não quer, diminuindo-o na sua liberdade de acção,

Na caso dos autos a arguida cometeu o referido ilícito, na forma tentada, na medida em que dirigiu palavras de teor insultuoso e ofensivo à ofendida, que exercia funções de professora, para além de expressões intimidatórias, criando e fazendo sentir à vítima um risco iminente de agressão física, tudo num quadro de grande de grande exaltação, postura que manteve, quer dentro das instalações da escola, quer no exterior, ali permanecendo, à espera que a ofendida saísse, apenas abandonando o local à chegada da entidade policial, só não conseguindo o resultado pretendido (entrega do telemóvel), por razões independentes da sua vontade.

Acórdão de 14 de Março de 2014 (Processo nº 636/13.OPBGMR.G1)

Tentativa – Furto

Para a consumação do crime de furto não é necessário que o agente detenha a coisa de forma pacífica e segura, mas exige-se um mínimo plausível de fruição das suas utilidades.

Há mera tentativa de crime de furto quando o arguido foi surpreendido pelas autoridades policiais, que o encontraram escondido debaixo dum balcão de atendimento ao público, após ter retirado de uma das gavetas desse balcão um envelope com a quantia de € 485,00, que colocou nas cuecas.

Acórdão de 1 de Julho de 2013 (Processo nº 823/08.2GBGMR.G1)

Tentativa – Coação – Desistência

Em caso de uso de violência, tudo o que não seja execução eminente ou em curso, é futuro, em termos de anúncio da causação de um mal, sendo irrelevante que o agente refira, ou não, o prazo dentro do qual causará o mal e que esse prazo seja curto ou longo. Demonstrando-se que o agente desistiu validamente da tentativa de um crime de coação, ganha autonomia e relevo criminal a ameaça perpetrada.

Acórdão de 1 de Julho de 2013 (Processo nº 206/11.7GBPTL.G1)

Tentativa – Coação – Ameaça

O anúncio da prática de um crime caso do visado, no futuro, tenha determinado comportamento dependente da sua vontade, não integra a prática do crime de ameaça, mas de coação.

Se o visado, apesar da ameaça, não omitir o comportamento, a coação não ultrapassa a forma da tentativa.

Para a tentativa basta que o agente pratique um qualquer ato de execução, não sendo necessário que os atos de execução sejam em número determinado, ou atinjam um resultado mínimo, abaixo do qual seriam criminalmente irrelevantes.

Acórdão de 22 de Março de 2011 (Processo nº 1391/10.OPBGMR.G1)

Tentativa – Ofensa à Integridade Física

A conduta do arguido que, integrando um grupo de indivíduos que arremessou pedras contra agentes da PSP que se encontravam no local no exercício das respectivas funções e devidamente uniformizados, e que igualmente arremessou uma pedra com intenção de atingir um deles, não se provando que o agente atingido o tivesse sido com a concreta pedra arremessada pelo arguido, nem que este tivesse agido em co-autoria com os demais elementos do grupo, integra a prática de um crime tentado de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelos artigos 145º, n.º1, al. a) e 132, n.º2, al. i), do Código Penal.

Após a revisão de 1995 a substituição da prisão por multa deixou de ser feita pela multa correspondente, operando agora no quadro dos limites da pena de multa constantes do artigo 47º do Código Penal.

*Carlos Pinto de Abreu
Maria Poças*